



Universidade Eduardo Mondlane

Faculdade de Letras e Ciências Sociais

Departamento de História

Cléusia Matilde Salvador Bule

Contributo para a História do Direito: Evolução do Sistema Judicial de Moçambique
Independente (1978-1992)

Maputo, Março 2025

Cléusia Matilde Salvador Bule

**Contributo para a História do Direito: Evolução do Sistema Judicial de
Moçambique Independente (1978-1992)**

Trabalho apresentado em cumprimento dos requisitos exigidos para obtenção do grau de licenciatura em História pela Universidade Eduardo Mondlane

Juri:

Paulo Lopes Samboco, PhD

Cláudio José Mandlate, MA

Maputo, Março de 2025

Declaração

Declaro por minha honra que esta Dissertação nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau, e que ela conclui o resultado da minha pesquisa pessoal, em cumprimento parcial dos requisitos exigidos para obtenção de grau de licenciatura em História na Universidade Eduardo Mondlane.

Cléusia Matilde Salvador Bule

Dedicatória

Dedico esta vitória aos meus pais

SALVADOR JOHANE BULE E CARLOTA ARMANDO MANHIÇA

Que dos céus celebrem comigo esta vitória e sintam orgulhosos de mim.

Agradecimentos

I Tessalonicenses 5: 18: “em tudo daí graças, porque esta é a vontade de Deus em Cristo Jesus para convosco”

Honra e Gloria a Deus Todo-Poderoso, a Ele toda a minha gratidão e louvor pelo sustento durante toda a caminhada até aqui. Agradeço a Deus pela vida de cada pessoa que direta e indiretamente, fazendo o bem ou mal contribuíram para que eu chegasse aqui.

Agradeço a Minha Irma/Mae Edna Bule, por toda dedicação, esforço e ter acreditado e apostado em mim. Agradeço igualmente ao Prof. Mário Mussadouro por toda a paciência e cuidado e mentoria que tem me dado nessa caminhada, principalmente na caminhada da Fé.

Agradeço a minha companheira de oração Edneusa Deré, e todos os meus amigos: Hidilson Cossa, Genifa Magalo, Gerson Nhantema.

Agradeço aos Docentes do Departamento de História da Faculdade de Letras e Ciências Sociais, com especial destaque ao Dr. Vitorino Sambo por toda mentoria, por ter me ensinado a amar arte de ensinar e dar a oportunidade de ser monitora de suas disciplinas. Ao Dr. Marlino Mubai, Claudio Mandlate e Paulo Lopes, Luisa Chicamissa e Napoleao Gaspar, Denise Malauene, Aderito Machava, Elesio Viegas.

Agradeço ao meus colegas e companheiros de turma 2021, que tornaram este processo divertido, proveitoso e proporcionou momentos de alegria. Em especial a minha companheira de debate e trabalho, e amiga Shelsia Ngulele, aos companheiros dos trabalhos em grupo Lucílio Cuna, Abjade Assane, Vasco Massingue, Naima Chissano.

Agradeço aos membros do Núcleo dos Estudantes de História (NEH-UEM), pelos debates e oportunidade de presidir esse organismo, José Massiguine, Eurica Cumbe, Elsa Diamante, Ariana Macaringue.

Agradeço aos Dr. Antônio Chipanga, da Faculdade de Direito – UEM, por todo o apoio e orientação durante o processo de pesquisa.

Enfim, agradeço a minha família, e todos que fizeram parte desse processo de formação.

Siglas e Acrónimos

AHM- Arquivo Histórico de Moçambique

AT's – Autoridades Tradicionais

BM – Banco Mundial

BCBM- Biblioteca Central Brazão Mazula

BN- Banco de Nacional

CEA- Centro dos Estudos Africanos

CRPM/1975 – Constituição Da República Popular De Moçambique De 1975

CRPM/1978 – Constituição Da República Popular De Moçambique De 1978

CRM/1990 – Constituição Da República De Moçambique De 1990

FMI – Fundo Monetário Internacional

FRELIMO – Frente De Libertação De Moçambique

GD's – Grupos Dinamizadores

IBW – Instituições Da Bretton Woods

LOJ/1978 – Lei De Organização Judiciária de 1978

LOJ/1992 – Lei Orgânica Dos Tribunais Judiciais de 1992

MJ – Ministério da Justiça

ONU – Organização Das Nações Unidas

PGR – Procuradoria-Geral Da República

PRE - Programa de Reabilitação Económica

PRES – Programa De Reabilitação Económica e Social

SNASP – Serviço Nacional de Segurança Popular

RENAMO – Resistência Nacional de Moçambique

TC's – Tribunais Comunitários

TPS – Tribunal Popular Supremo

TPP – Tribunal Popular De Província

TPD – Tribunal Popular De Distrito

TPL - Tribunal Popular De Localidade

TPB – Tribunal Popular De Bairro

UEM – Universidade Eduardo Mondlane

Cronologia

1492- chegada dos portugueses

1857- Introdução do código penal português nas colónias

1884-1885- Conferência de Berlim

1894- Novo regulamento da administração da justiça nas províncias ultramarinas

1895- Criação da circunscrição dos indígenas

1910- Reforma Administrativa Ultramarina

1917- Revolta de Barué e fim das campanhas de pacificação

1926- Golpe de estado em Portugal e o início da era salazarista

1929- Aprovação do Estatuto Indigenato e criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas

1930- Aprovação do Acto colonial e Carta Orgânica.

1946- Aprovação do Estatuto Privativo dos Indígenas

1954- Aprovação do estatuto dos indígenas das províncias de Moçambique, Angola e Guiné

1961- Revogação do estatuto dos indígenas nas províncias ultramarinas

25 De Junho de 1964- início da luta armada

25 De Abril de 1974- Golpe de estado em Portugal

7 De Setembro de 1974 – Assinatura dos acordos de Lusaka

20 de Setembro – tomada de posse do Governo de transição

25 De Junho de 1975 – Proclamação da independência de Moçambique

1975 – Primeira Constituição da República de Moçambique

24 De Julho de 1975 – dia das nacionalizações dos sectores de saúde, educação e justiça.

- Criação do Ministério Justiça

1976 – Início da Guerra civil

1977 – III congresso da FRELIMO.

1978 – Revisão da Constituição da República Popular de Moçambique

1978 – Aprovação da Lei Organização Judiciária

1983- IV Congresso da FRELIMO

- Início da “Operação Produção”

1987- Adopção do Programa de Reabilitação Económica (PRE)

- Criação do cofre geral da justiça

1989 – V congresso da FRELIMO

1990 – Aprovação da segunda Constituição da República de Moçambique

- Adopção Do Programa De Reabilitação Económica e Social (PRES)

1992 – Assinatura Acordos Geral de Paz em Roma e fim da guerra civil

- Aprovação da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Resumo

A evolução do Sistema Judicial moçambicano corresponde a um estudo histórico, que visa enriquecer o conhecimento sobre a História do Direito em Moçambique.

Explorando o período da construção do Estado moçambicano após a independência e a adopção da democracia no fim da guerra civil (1978-1992). O estudo faz uma caracterização do Sistema Judicial logo após a independência e as alterações feitas em virtude da promulgação da Lei de Organização Judiciária de 1978. Indicados os desafios enfrentados a construção do quadro legal, dentro de contexto revolucionário, a falta ou escassez de recursos humanos e matérias qualificadas, meios financeiros e a guerra civil.

Em virtude desses factos, a reorientação política e económica vai causar uma nova estruturação das instituições e da sociedade no geral, abrindo campos para novos litígios e introdução de novos quadros legais.

Palavras-chaves: Sistema Judicial. Independência. FRELIMO. Justiça. Liberalismo.

Conceitos Básicos

Direito- Direito é resultado de uma construção histórica. Todos os povos, em todos os tempos, aprenderam com outros, antes de legislado, o Direito era consuetudinário, correspondendo aos Costumes aceitos como reguladores da vida cotidiana entre os povos passaram a ser norma coletiva. Em todas as eras e civilizações as leis estiveram presentes (Adalberto. 2021: 15).

Justiça é o princípio ou virtude moral que inspiram o respeito pelos direitos de cada pessoa e pela atribuição do que é devido a cada um. Por outra é a condição do que é equitativo ou moralmente correto administrado pela autoridade com vista a realização desse fim (Dicionário Porto Editora).

Lei – são normas corporativas ou regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio de suas atribuições com os respetivos estatutos e regulamento internos (Código Civil, 2021: 20).

Sistema de justiça – são um conjunto complexo de organismos que visam a realização e cumprimento da equidade moral chamada justiça.

Sistema judicial – a principal função do poder judiciário é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição (Soares, 2021:1). É um conjunto de órgãos que julgam conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado, de acordo com a lei, fazem parte desses órgãos os tribunais.

Sistema jurídico – corresponde a um conjunto de leis e normas, organizados por uma hierarquia, com a finalidade de disciplinar a convivência social. Estas não existem isoladamente e pertencem a um contexto de relações maiores e particulares entre si, acompanhando a evolução e as mudanças que ocorrem na sociedade. É a dimensão hierárquica das normas (regras e princípio) do direito de um estado, dotado de unidade, coerência e completude (Tiago Fachini, 2024). Sendo estes os seguintes a constituição, as leis, decretos e jurisprudência, atos normativos (portarias, resoluções, etc), contratos, sentenças judiciais, atos e negócios jurídicos.

Tribunal – pode ser definido como um mecanismo de litígios. As funções instrumentais dos tribunais são: resolução de litígios, controle social (diz respeito a

contribuição específica para a manutenção da ordem social e para sua restauração quando esta é violada), administração e criação do direito. Funções administrativas dos tribunais são os atos de certificação e de notariado, requisições, destacamentos, comissões de serviço, funções de auditoria, de consultoria jurídica, ou de magistratura de autoridade nos diferentes ministérios ou departamento da administração pública. Funções políticas são a legitimação do poder político (Boaventura 1995:6).

Índice

Declaração.....	i
Dedicatória	ii
Agradecimentos.....	iii
Siglas e Acrónimos	v
Cronologia.....	vii
Resumo.....	ix
Conceitos Básicos	x
I. CAPÍTULO.....	1
1. Introdução	1
1.1. Objectivos	3
1.2.1. Objectivo Geral	3
1.2.2. Objectivos específicos	3
1.2. Problemática.....	3
1.2.3. Pergunta de partida:.....	5
1.3. Argumentação	5
1.4. Metodologia e Revisão de Literatura	8
II. CAPÍTULO	10
2. Moçambique Colonial.....	10
2.1. Estatuto do Indígena.....	12
2.2. As Reformas De 1961 E O Seu Impacto No Sistema Judicial.....	14
III. CAPÍTULO.....	15
3. Independência e Construção do Estado Moçambicano.....	15
3.1. Edificação Do Sistema De Justiça.....	19
3.2. Ministério da Justiça.....	20
3.5. Organização Judiciária.....	27

3.6. Desafios da Implementação e Funcionamento da Justiça Popular (1978-1990)	29
.....	
IV. CAPITULO.....	33
4. Liberalização Económica em Moçambique.	33
4.1. A Liberalização Económica e o seu Impacto no Sistema de Justiça.....	36
4.3. Organização Judicial 1992	41
V. CAPITULO	43
5. A Justiça na Sociedade.	43
5.1. As Autoridades Tradicionais e a Justiça Oficial	45
5.2. Divulgação e educação jurídica.....	47
VI. CAPITULO.....	50
6. Conclusão.....	50

I. CAPITULO

1. Introdução

O presente trabalho insere-se no conjunto de pesquisas da Nova História Social, com enfoque para os debates sobre a História da Justiça em Moçambique, voltado para a análise sobre as instituições que lidam com a justiça no país ao longo da sua história.

Moçambique é um país caracterizado por diversas metamorfoses, causadas pelos vários processos históricos ocorridos ao longo do tempo e pela sua diversidade cultural e étnica, resultando em diferentes sistemas de justiça espalhados ao longo do território nacional. A justiça é o princípio da equidade humana, que pressupõe a existência do certo e do errado, moral e socialmente aceite, sendo, portanto, a reguladora da ordem e um dos principais elementos que compõem um Estado moderno.

Moçambique, foi afectado por vários processos como a colonização, a luta de libertação, o socialismo e a democratização, resultando em Sistemas de Justiça diversificados, que foram com o tempo modificados, codificados e até um ponto uniformizados para responder as novas dinâmicas que se impunham. O processo de uniformização dos sistemas de justiça leva a negligência ou perdas de valores, e a introdução de novos valores em uma sociedade. Sendo a uniformização um elemento da globalização leva a que os “sistemas globais, construídos e controlados pelas grandes potências internacionais ditam as novas formas de justiça e o tipo de instituição que deviam gerir tais formas de justiça por eles determinados” (Trindade, 2013:47).

Com a colonização é legislado o Pluralismo Jurídico que se desenvolveu e progrediu de uma ideia de coexistência de ordens jurídicas, para uma concepção dinâmica, que inclui a Interlegalidade, ou seja, o reconhecimento do cruzamento e da interinfluência dos direitos que circulam num espaço comum (Araújo, 2010:2). Isto corresponde ao processo de coabitação e interacção de vários sistemas de justiça dentro e fora o quadro oficial que melhor acomodem as várias estratificações sociais.

Porém, a retórica proclamada na pós-independência pelo governo da FRELIMO visava a criação de um único sistema político e judicial que fosse de alcance popular e gratuito, com o principal objetivo de eliminar todos os vestígios da colonização. Este sistema levou a marginalização das autoridades tradicionais, uma vez que, estas foram instrumentalizadas pelo governo colonial, e simbolizavam para o novo governo da FRELIMO a manifestação do sistema de “exploração do homem pelo homem”, sendo necessário retirá-las para garantir o avanço da revolução popular.

O novo governo da FRELIMO foi confrontado com vários desafios logo após a tomada de posse, que desencadearam várias crises, tais como a fuga de quadros qualificados em todos os sectores do estado, a recessão económica que se registou logo a seguir, o início da guerra civil que se estendeu por 16 anos, as crises ecológicas nos anos 1980, a ineficácia das políticas económicas, e o elevado custo das políticas de transformação social (operação produção, operação limpeza, campos de reeducação), que levaram a uma crise socioeconómica e política generalizada.

Foi neste cenário que Moçambique, à semelhança de vários países africanos aderiu ao Programa de Ajustamento Estrutural formulado pelas instituições do Bretton Woods em 1983, com vista à obtenção de apoio financeiro para sair da crise e alcançar a estabilidade e crescimento económico. A retoma à economia de mercado levou a uma reestruturação social e administrativa, conduzindo à alteração legal e funcional das várias instituições estatais, incluindo o sistema judicial.

Portanto, neste trabalho, pretende-se compreender como os vários processos históricos como a colonização, a luta pela independência, o socialismo, a liberalização da década de 1980, a guerra civil e o processo de paz e democratização, contribuíram e influenciaram na construção e transformação do sistema de judicial moçambicano.

Este trabalho insere-se nos anos 1978 a 1992. O ano de 1978 refere-se ao ano da aprovação da Lei De Organização Judiciária que deu início à implementação da Justiça Popular, e o ano de 1992 corresponde ao ano de aprovação da nova Lei Da Organização Judiciária, com a separação dos poderes constitucionais e a garantias de mais liberdades constitucionais.

1.1. Objectivos

1.2.1. Objectivo Geral

Compreender o processo de construção do sistema judicial de Moçambique independente.

1.2.2. Objectivos específicos

- Identificar o legado do sistema judicial colonial em Moçambique independente.
- Descrever o Sistema Judicial de Moçambique (1974-1987).
- Identificar os processos sociopolíticos e económicos que influenciaram na construção do sistema judicial de Moçambique.
- Explicar o impacto e significado da liberalização económica para construção do sistema judicial de Moçambique (1987-1992).

1.2. Problemática

A colonização portuguesa em Moçambique trouxe alterações sociais e culturais nas diversas comunidades étnicas existentes no actual território nacional. Na primeira fase da colonização portuguesa entre os 1882-1894 (Assis, 2013:77), o governo colonial adoptou o método integrativo, onde os portugueses procuraram transplantar toda máquina legal de justiça que funcionava em Portugal para as suas colónias negligenciando os usos, costumes, práticas existentes e o nível de assimilação e compreensão dessas instituições pelos africanos (Assis, 2013:75).

Com o regime Salazarista, a partir de 1930, Moçambique ganha um novo estatuto judicial e jurídico, dando origem a um pluralismo jurídico, com a conjugação das instituições e leis portuguesas com as formas de justiça tradicionais. Isto trouxe algum benefício ao sistema colonial, criando assim tribunais para os indígenas e para os brancos, que seriam regidos por constituições e leis diferentes.

As reformas político-administrativas de 1961, levaram a abolição do Estatuto do Indígena, passando os africanos gozar dos mesmos direitos legais e constitucionais que os portugueses. Mas, na prática o que se verificou foi a permanência o carácter discriminativo dentro do sistema judicial, mantendo as suas características organizacionais e estruturais que, mais tarde, seriam transplantadas com designações diferentes para o sistema de justiça de Moçambique independente.

Com a independência nacional em 1975, a FRELIMO procurou desfazer-se de todas as formas e instituições de carácter imperialistas-colonial e capitalista, adoptando uma série de medidas que acompanhassem a retórica política de "escangalhamento de todo o sistema político" ligado ao colonialismo, sendo uma delas a nacionalizações e as reformas constitucionais para permitir a alteração do quadro legal existente no país. As nacionalizações da educação e a criação de uma nova justiça, garantia a eliminação do poder e controle da burguesia sobre esses sectores, e “arrancando-lhe o controle do pensamento do Homem moçambicano” (DIPF, 1976:11).

Porém, esse processo de eliminação das instituições coloniais não ocorreu de imediato no sistema judicial moçambicano. O que se assistiu foi a substituição dos funcionários brancos pelos funcionários moçambicanos e alguma alteração legislativa como a proibição da realização da actividade de advocacia privada. Mudanças profundas começam a se verificar a partir de 1977, quando o governo da FRELIMO se declara marxista-leninista, adoptando assim o socialismo científico como ideologia e pilar para a construção da recém-independente nação. Deste modo, todas as estruturas administrativas do país sofreram uma reformulação com o objectivo de eliminar todos os vestígios do colonialismo e capitalismo no país e a criação de novas estruturas que se adequam ao novo cenário revolucionário e de uma república popular, isto é, “Revolucionar o Aparelho do Estado” (Trindade, 2003:104).

É necessário questionar a profundidade dessa ruptura uma vez que autores como Boaventura Santos (2003), Carlos Trindade (2003), Sara Araújo (2010), Morais (2020) afirmam que se houve mudanças, essas foram poucas ou apenas se fizeram sentir a nível formal ou institucional. Apesar das rupturas radicais formalmente assumidas, nenhuma completou a substituição permanente do período anterior, tendo-se continuamente verificado sobreposições de elementos dos vários modelos políticos (Araújo, 2010:2).

No período socialista, o novo governo tinha por objectivo a criação de um sistema de justiça que acabasse com o dualismo legal existente e se assentasse no princípio de um sistema de direito único e para todos da sociedade (Sachs e Welch apud Araújo 2010:4), excluindo o tradicional e baseando-se nos aspectos democráticos da nova ideologia socialista. Para o novo governo moçambicano:

O aparelho judiciário devia ser reorganizado para que a justiça seja acessível e compreensível ao cidadão comum da nossa terra. O sistema burguês envolveu a administração da justiça em uma complexidade desnecessária, “cheia de um juridicíssimo impenetrável às massas, de um palavreado deliberadamente confuso e encoberto, de uma lentidão e custos que criam uma barreira entre o povo e a justiça”. (Honwana et al, 1980:2).

Esta nova estrutura judiciária devia acompanhar a ideologia vigente resultante da interacção entre o bloco socialista e da sua experiência social das “zonas libertadas” durante a luta pela independência, onde “é o povo organizado que faz os julgamentos” (Honwana et al, 1980:3). No entanto, o governo socialista afirmava que a “demolição do sistema legal e as inovações legislativas deviam ser introduzidas passo a passo”, para a concretização do ideal que se designaria de justiça popular.

A Justiça Popular aqui deve ser entendida como uma forma institucionalizada, reconhecida oficialmente, integrada no sistema geral de administração da justiça que se caracteriza pela proximidade normativa, institucional, cultural e discursiva, pela acessibilidade, pelo carácter desprofissionalizado dos seus operadores (Santos 2015:29).

Em contrapartida a adopção das políticas económicas e de transformação social aplicadas pela FRELIMO revelaram-se ineficazes, aliadas a guerra civil levaram a uma reorientação ideológica e económica do país e consequente reestruturação da administração e instituições do país, levando a uma sobreposição de sistemas judiciais que incorriam das mudanças políticas-ideológicas. Portanto, é válido questionar de que formas os vários factores internos e externos contribuíram para a criação dos diversos sistemas de justiça instaurados no país.

1.2.3. Pergunta de partida:

De que maneira os processos históricos como o socialismo e o liberalismo contribuíram para a constituição e funcionamento do sistema judicial moçambicano de 1978 a 1992?

1.3. Argumentação

Os Tribunais são um dos pilares fundadores do Estado Constitucional Moderno, um órgão de soberania de par com o poder legislativo e o poder judicial (Boaventura.

1995:6). Assim o estudo destas instituições nos permite compreender as mudanças ocorridas dentro do Estado moçambicano.

Argumentamos que o Sistema Judicial moçambicano é resultado de uma simbiose de sistemas que tiveram lugar no país em virtude dos vários processos históricos que foram vivenciados. Numa simbiose, diferentes agentes e elementos de um sistema anterior podem ser verificados com maior ou menor intensidade sobre o novo sistema que se pretende criar. No processo simbiótico os agentes envolvidos forem uma mutação, causando a eliminação e/ou enfraquecimento de alguns elementos em relação a outros, podendo esta acção ser benéfica ou não para os agentes envolvidos.

No caso do Sistema Judicial moçambicano, assiste-se a primeira simbiose quando o Estado Colonial adoptada o Estatuto do Indígena, ao permitir que os direitos consuetudinários e ocidentais coabitassem em mesmo espaço, mas com objectivo de enfraquecer o primeiro (o direito consuetudinário) em detrimento do segundo (o direito ocidental).

O alcance da independência, permite que se realize segunda mutação no sistema judicial, onde o Estado revolucionário moçambicano procurou eliminar os elementos herdados do colonialismo. No entanto este mesmo Estado identifica elementos que podem ser aproveitados do colonialismo para a construção de um novo sistema. Estes elementos vão muito além das infra-estruturas deixadas pelos colonos, mas também o aproveitamento dos códigos civis e penais que foram adoptados ainda que com alguma alteração legal.

Um elemento em comum da segunda simbiose com a anterior efetuada pelo regime colonial, está na tentativa de enfraquecimento formal do direito consuetudinário e as suas instituições de aplicação, as autoridades tradicionais, argumentando o novo governo da FRELIMO, que as mesmas serviam de agentes do sistema imperialistas, e promoviam praticas obscurantistas e tribais/regionalistas que eram contrarias ao “Novo Homem Científico” que o moçambicano devia ser. Mas também vemos o aproveitamento das mesmas instituições sobre forma de juízes eleitos nos vários níveis dos tribunais populares que compunham o sistema de judicial, com especial atenção para os tribunais de base ou de localidade, desde que estes abraçassem a ideologia vigente.

No entanto, embora o sistema judicial popular fosse promissor, a guerra civil (1976-1992) e a crise económica agravada na década de 1980, fizeram com que Moçambique revisse a sua orientação económica e consequentemente a orientação político-ideológica, sendo conduzido a abraçar o liberalismo. Em resultado dessa mudança de política económica e ideologia verificou-se uma reestruturação das instituições do Estado para que se adequasse as novas dinâmicas que lhe eram impostas.

Esta mudança, por sua vez permitiu uma outra sobreposição de sistemas, onde a eliminação formal dos Tribunais de Base ou locais levaram a criação de Tribunais Comunitários, a margem oficial e regidos por uma lei própria. Este sistema reaproveitando o que foi herdado do colonialismo, as políticas criadas pelo socialismo, embora com a eliminação de algumas leis, e a adopção da nova ordem política e económica internacional, cria um sistema complexo. Neste novo sistema coexistem formas diferentes de justiça e direito, dentro de um quadro legal regularizado/desregularizado que permitem uma interacção directa entre o formal e o informal, o moderno e o tradicional, o oficial e não oficial com vista a se adequar as exigências do contexto político vigente.

Todos os processos descritos são resultantes das mudanças ideológicas estatais explicadas quando bem enquadradas dentro do seu contexto históricos. O período colonial caracterizado em pela segregação racial, e pela ideia da missão “civilizadora” do povo africano justificando desta forma a rejeição dos costumes locais e a imposição dos seus usos e costumes. As mudanças conjunturais a nível internacional e internos ocorridas nos finais da década de 1940-1960 levaram o governo português a repensar na sua estratégia de dominação e manutenção da sua legitimidade, tendo assim, visto na adopção de alguma praticas costumeiras locais positivas ao sistema, uma saída para o seu problema.

Por sua vez, a ideologia revolucionaria e independentista vai ditar as primeiras formas e atitudes do Estado recém independente, é com base na ideia de uma história comum e um passado oprimido comum, que é forjada a ideia de unidade nacional, do Direito Popular. A escolha pela ideologia marxista-leninista vai influenciar na estruturação e funcionamento do Estado e suas instituições durante os finais da década de 1970 até ao início da década de 1990.

A adopção de um Estado de Direito Democrático e multipartidário, forçada pelo fim da guerra civil, leva a uma nova estruturação estatal nos moldes neoliberais, abrindo espaço para novas práticas. Esta vai permitir o resgate de algumas práticas características do colonialismo, que haviam sido proibidas pelo socialismo, a abolição de práticas socialistas que não se enquadram no quadro neoliberal. É este quadro neoliberal, que vai mostrar a sobreposição na base do qual se constrói o actual sistema judicial moçambicano.

1.4. Metodologia e Revisão de Literatura

A Metodologia é a aplicação de procedimentos técnicos que devem ser observados para a construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade (Freitas & Prodanov, 2013:14).

Para a elaboração do trabalho recorreu-se ao uso de fontes primárias (revistas, documentos oficiais, relatórios) secundárias (livros, artigos e teses), recolhidos no CEA, BCBM, BN, AHM e alguns disponíveis em sites online. Maior parte do material bibliográfico usado trazem uma abordagem jurídica e de sociologia jurídica, que explicavam os conceitos e preceitos jurídicos e recepção das mudanças ocorridas no sistema judicial. Os documentos de abordagem socioeconómicas e políticas que contribuem para a criação de um debate historiográfico sobre o desenvolvimento e evolução do sistema judicial moçambicano. O uso das fontes primárias como revistas e relatórios permitem compreender o contexto em que as decisões e o seu impacto inicial sobre a sociedade moçambicana, assim como os documentos oficiais, boletins da República e as constituições contribuíram para demonstrar a base legal na qual se assentou o trabalho.

Os textos de Raposo (2006), Francisco (2013), Abrahamsson e Nilsson (1994) e Gentili (1998) são unânimes ao afirmar que as mudanças de orientação económica desde o alcance da independência nortearam a construção das instituições do estado. E que o fracasso da orientação socialista deveu-se a conjugação de factores internos e externos a política moçambicana, como a guerra civil que se estendeu por 16 anos, as secas e ao que Gentili chamada de “resistências alinhadas” a aplicação das directrizes e normas impostas pelo governo vigente.

Por outro lado, as abordagens de Sousa (2013), Assis (2013), Araújo (2010) discutem e mostram como a ideologia socialista contribuiu para a construção do sistema de

justiça popular, em oposição ao sistema discriminatório que era vigente no período colonial. Estes abordam ainda sobre as alterações legais decorridas da introdução das políticas neoliberais, e a identificação das continuidades e rupturas e sobreposições ocorridas no sistema judicial Moçambique após a independência.

Em conjunto as fontes primárias e secundárias usadas no trabalharam contribuíram significativamente para o alcance dos objectivos preconizados para o trabalho, demonstrando a interligação e interdependência entre a política, a economia, o direito e a ideologia na construção da sociedade.

II. CAPITULO

2. Moçambique Colonial

A presença portuguesa em Moçambique é data dos finais do séc. XV, mas só nos finais do séc. XIX, com a conferencia de Berlim (1884-1885), é que se inicia o processo de ocupação efectiva do território e o processo de definição das suas fronteiras.

No início do processo de ocupação efectiva, Portugal, para compensar as suas fragilidades económicas, alienou parte do território de Moçambique, às companhias majestáticas (Companhia de Niassa e Companhia de Moçambique) e a companhias arrendatárias (Companhia do Zambeze, Companhia de Boror, etc.), que detinham poderes militares e administrativos (ROCHA & HEDGES, 1993:2). Estas companhias tinham como principal tarefa “pacificar” a região que ocupavam. O governo colonial tornou a região sul como sua área de domínio e montou a sua administração directa em Lourenço Marques. Com a derrota do último foco de resistência em 1917, Portugal tinha todo o território moçambicano sob seu domínio e intensificou a exploração dos recursos humanos e das matérias-primas.

O principal objectivo do colonialismo português no período imperialista era de usar a força de trabalho dos moçambicanos de uma maneira mais intensificada, tendo por isso criado vários mecanismos legais ou forçados para uma maior exploração dos territórios e seus habitantes (ROCHA & HEDGES, 1993:3).

Com a chegada de mais colonos portugueses nos finais dos anos 1920, houve o desenvolvimento da indústria e das cidades que permitiram a criação de novas classes sociais na região, nomeadamente: os colonos brancos, a pequena burguesia africana (composta por mestiços e assimilados) e os indígenas, que eram regidos por leis e regulamentos diferentes. A partir do qual se origina o pluralismo jurídico que se verifica ao longo da história de Moçambique.

Com a instalação da máquina administrativa colonial a partir dos finais do séc. XIX e inícios do séc. XX, o processo da construção jurídico-administrativo colonial dividiu-se em duas fases, nomeadamente: integração e separação.

No processo de integração, que se deu a partir dos finais do sec. XIX até a década de 1920, os portugueses implantaram toda máquina legal de justiça que funcionava em Portugal para as suas colónias sem ter em conta os usos e costumes existentes, nem o

nível de assimilação e compreensão dessas instituições pelos africanos (ASSIS, 2009:4).

Os pensadores portugueses acreditavam que constituía um dever histórico e moral civilizar e influenciar os indígenas com mecanismos jurídico-administrativo que pudessem funcionar correctamente. Dentro deste sistema, a assimilação era imposta a todos os indivíduos, permitindo que todos fossem regidos pela mesma constituição e leis ocidentais.

A assimilação consistia na rejeição e abandono pelos africanos dos seus “usos e costumes”, para adopção de uma postura mais “ocidental”. O governo colonial não admitia a existência de um governo local por meio de instituições ou autoridades tradicionais africanas, por considerar que os territórios ultramarinos prolongamento do território nacional, divididos administrativamente em províncias, nas quais vigorava a mesma Constituição e leis que vigoravam na metrópole, onde a população nativa das colónias tinha os mesmos direitos que os restantes cidadãos portugueses. Os juristas e advogados portugueses afirmavam que “o mundo social africano devia entrar seja como for, em alguma das formas classificatórias do direito ocidental romano” (Macagno, 2000:32).

No processo de separação, que se verificou a partir dos finais da década de 1920 até as reformas administrativas de 1961, a discriminação racial é instituída e legalizada, com a criação de leis e normas que separavam os brancos dos negros, e os negros entre si, com uma nova conceituação da assimilação e a introdução do conceito indígena na legislação. Durante o processo de separação, a assimilação constituiu um elemento chave na separação dos tribunais para a aplicação da justiça entre os africanos, como argumenta Lorenzo, a assimilação foi desde o princípio até a queda do colonialismo português a base para construção legal.

Nesta fase, a política de assimilação permitiu a elaboração e promulgação de leis especiais que deviam ser aplicadas para os julgamentos de casos envolvendo os africanos assimilados e os indígenas, variando de região para região, os usos e costumes locais, desde que o mesmo não retirasse a autoridade portuguesa e o seu domínio. As formas de resolução de conflitos locais eram usadas quando se pudessem manipular para garantir a superioridade do governo colonial.

As leis especiais eram normas elaboradas de modo a abrangerem simultaneamente os usos e costumes indígenas que positivassem o seu próprio direito e as leis metropolitanas. Essas leis estavam associadas aos princípios de especialidade e urgência, sendo essa conjugação uma forma de dominação e alienação dos indígenas e não uma questão de reconhecimento do direito africano como universais.

2.1. Estatuto do Indígena.

A 26 de maio de 1926, deu-se o golpe de estado militar em Portugal. A partir de Outubro de 1926 foram promulgadas as primeiras leis que revelavam a intenção do novo regime português de estreitar as relações com as colônias, corrigindo as fraquezas das relações econômicas que existiam (ROCHA & HEDGES, 1993:29).

O Estado Novo português solidificou-se com a nomeação de Antônio Salazar para a presidência do Conselho de Ministro das colônias em 1932. O advento do Estado Novo português simbolizou a ascensão de um estado fascista, tendo como resultado uma reforma constitucional tanto na administração das colônias quanto na administração interna de Portugal (Newitt, 1997:390).

O novo Estado português, a semelhança dos outros estados fascistas opunha-se aos direitos e liberdades do indivíduo. O Estado tinha como principal objectivo a instituição de uma autonomia nacional, devendo o desenvolvimento de Portugal ser autofinanciado. Assim a política do Estado Novo propunha acabar com a política de concessões do território das colônias às outras potências colonizadoras, portanto, não renovou os contratos de concessões com as companhias.

A política de assimilação portuguesa, mostrou-se falível ao criar um cenário de desorganização administrativa e judicial nos territórios colonizados, como argumentam Assis (2013) e Macagno (2000:32).

Esta política criou situações de instabilidade e de resistência por não atender, nem respeitar os usos e costumes, nem as instituições tradicionais dos indígenas, desprestigiando e enfraquecendo a posição do colonizador frente ao colonizado, por destruir a iniciativa dos agentes colonizadores, constituindo uma barreira para o nativo, pois estes não eram capazes de compreender e exercer os direitos que lhes foram conferidos, tanto no processo integrativo quanto na separação jurídico-administrativo, por que já tinham o seu próprio direito (consuetudinário / tradicional).

Os Africanos recusavam-se a exercer leis que lhes eram desconhecidas e contrárias as suas próprias leis e instituições. Foi necessário que Portugal, adoptasse uma nova forma administrativa e judicial que fosse aplicável aos africanos, portanto compreensíveis por estes, que lhes permitissem “por um lado incorporar e integrar as populações africanas aos valores culturais portugueses, por outro lado manter os valores culturais africanos positivos para o bom funcionamento administrativo legal”.

O Estado Novo de Salazar (1930), buscou tornar o seu sistema administrativo um mecanismo de transformação e imposição da sua legislação em detrimento dos já existentes nas colónias, realizando reformas profundas, transformando a política de assimilação, o Acto Colonial de 1930, a Carta Orgânica e a Lei da Reforma Administrativa Ultramarina, através publicação feita por João Belo de bases orgânicas da administração colonial e o estatuto político civil e criminal dos indígenas (Newity, 1997:392).

O advento do Estado Novo de Salazar em 1926, permitiu uma revisão na Constituição Portuguesa no que concerne a administração das colónias, sendo em 1929 aprovado o Estatuto do Indigenato. O estatuto político, civil e criminal do indigenato “era um sistema jurídico que mantinha separados os europeus e africanos assimilados em relação a grande massa da população local (Lorenzo 2000:33).

O Pluralismo Jurídico em Moçambique é legalizado durante a colonização, quando em 1929 Portugal, viu-se obrigado a autorizar legalmente o direito consuetudinário dos indígenas, gerando-se uma pluralidade legal. Na visão pluralista do direito, admite-se a coexistência de vários sistemas jurídicos da mesma natureza, um pluralismo estatal ou nacional, mas não uma pluralidade de mecanismos ou de normas jurídicas.

O Estado Português e a administração colonial, com o pluralismo jurídico encontraram uma forma de legislar sobre o “outro” e de atingir um duplo objectivo: se por um lado, retiravam às autoridades tradicionais o poder de resolução dos seus próprios conflitos, subordinando os africanos e obtendo um maior controle sobre a ordem social indígena, por outro, aceitavam as tradições no intuito de as enfraquecer.

Embora, o governo colonial tivesse o intuito de enfraquecer a ordem social indígena, autores como Araújo (2010:4) afirma que a “interferência colonial, ao subjugar as estruturas tradicionais aos interesses e necessidades dos dominadores, corrompeu para

sempre a legitimidade das estruturas e dos direitos tradicionais”, os seus esforços não surtiram o efeito desejado pois nem “as manobras recriação colonial não foram suficientes para transformar de vez e solidificar sobre o que existia localmente”;

Para Simões Martinez (2012:5), o Estado Português viu-se obrigado a aplicar o Direito Consuetudinário, nas colónias, “não como forma de distribuição da justiça e nem de resolução de conflitos de uma forma justa, mas como forma de domínio e de manutenção da ordem e da diferença entre os europeus e os nativos” e ainda para a Araújo (2010:4), o Estado Colonial português ao estabelecer o Estatuto do Indígena, pretendia fazer com que “quer o direito costumeiro, quer as autoridades tradicionais deviam servir os interesses coloniais, sendo reconstituídos a medida do mesmo”.

2.2. As Reformas De 1961 E O Seu Impacto No Sistema Judicial

O processo de descolonização que se registou em África a partir dos finais da década de 1950 e início da década de 1960, bem como o surgimento de movimentos nacionalistas em Moçambique e a pressão de organismos internacionais como a ONU, que denunciavam o trabalho forçado e outras práticas de exploração que violavam os direitos humanos, obrigaram Portugal a rever a sua forma de actuação e a sua constituição em relação aos territórios ultramarinos.

As reformas ocorridas em 1961, podem ser vistas como uma tentativa de manutenção do poder colonial, através do alívio de algumas leis segregacionistas e raciais para conter as denúncias internacionais. Em 1961, o «Estatuto do Indígena » foi revogado pelo decreto nº43.893, portanto, todas as disposições que se baseavam na distinção entre «civilizados» e «indígenas» foram modificadas, nomeadamente: o «Código do Trabalho Indígena», os regulamentos sobre o trabalho forçado e as culturas obrigatórias (Brito 2019:29), que levaram a reestruturação das regedorias pelo decreto nº43.896, ao reconhecimento dos usos e costumes locais pelo decreto nº 43.897 e a reorganização dos julgados municipais e de paz pelo decreto nº 43.898.

Em conformidade com Carlos Manuel Serra (cit. Morais 2020:49), o sistema de administração de justiça colonial português havia sido concebido numa dimensão bipolar, que assentava em dois sentidos: primeiro, o direito positivo/estatal, de cariz metropolitano, cujas directrizes eram baseadas na legislação aprovada em Portugal que vigorava nas colónias, mas esse direito era aplicável aos cidadãos nacionais e

estrangeiros residentes nas colónias. Segundo, a legislação aprovada pelo Estado colonial exclusivamente direccionada aos indígenas, que versava matérias pré-determinadas, como por exemplo o trabalho indígena, remetendo espaço para aplicação dos diversos direitos consuetudinários nas relações entre indígenas.

Nesse prisma, o Acto Colonial de 1933, incorporado na Constituição Portuguesa, preceituou que:

“Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatuto especial dos indígenas, que estabelece para estes, sob influência do direito público ou privado português, regimes jurídicos de temporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade”.

III. CAPITULO

3. Independência e Construção do Estado Moçambicano

Após séculos da presença colonial portuguesa no território Moçambicano, a década de 1960 pode ser considerada como o marco do fim do colonialismo português em África e em particular em Moçambique. A luta pela independência em África ganha ímpeto no início da década de 1960, onde movimentos nacionalistas através da luta armada ou eleições governos coloniais eram substituídos por governos africanos.

Na década de 1950 a contestação colonial cresce face ao aumento da exploração que se verificava nas colónias, e ações de sabotagem nas campanhas agrárias, criação de grupos que denunciavam a ação colonial formam constituídos como o núcleo dos estudantes secundários de Moçambique (NESAM). Devido a repreensão colonial através da Policia Internacional de Defesa do Estado (PIDE), movimentos nacionalistas moçambicanos constituíram no exterior como o caso da união Nacional Africana de Moçambique (MANU) criada em 1961 no Quênia, união democrática Nacional em Moçambique (UDENAMO) criada em 1960 na Rodésia do Sul (atual Zimbabwe), união nacional para Moçambique independente (UNAMI) criada em 1961 no Malawi (HEDGES & ROCHA, 1993: 245-246).

Todos esses movimentos queriam a independência dos seus territórios, a UNENAMO (Maputo, Gaza e Tete); UNAMI (Cabo Delgado-Makondes) e MANU (Tete e Zambézia), eram caracterizados por lutas tribais. Em 1961 com a criação da Conferência das organizações nacionalistas das colônias portuguesas (CONCP) constatou-se a necessidade de unidade e coordenação na luta dos Movimentos de libertação das colônias portuguesas (BORGES & NEGRÃO, s.d). É neste contexto que surge que se forma a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) criada em 1962 na Tanzânia, como resultado da unificação dos três movimentos existentes em Moçambique.

A FRELIMO Liderada por Eduardo Mondlane e Urias Simango, realizou o seu primeiro congresso entre os dias 23-28 de setembro em Dar-es-Salam (Tanzânia), onde definiu como objetivo central do Movimento “uma independência total em que o poder pertença ao povo, com liquidação de todas as relações económicas, culturais, etc., de tipo colonialista e imperialista” (MAFUCA, s.d:19). A luta armada foi adotada como a única solução diante da intransigência do regime colonial português em aceitar a via negociável.

A luta armada foi vista como a expressão mais viva de justiça, tendo iniciado a 25 de setembro de 1964, Com o desencadeamento da luta armada, a abertura das frentes e a obtenção das “zonas semilibertas” em Cabo Delgado e no Niassa ocidental nos finais de 1965, onde seriam forjadas a nova forma de governação de moçambique pela Frelimo.

Em virtude do início da luta armada de libertação em todas as colônias portuguesas, a economia portuguesa começou a ressentir-se. Os custos financeiros, políticos e sociais, o isolamento internacional e as fracturas no interior do exército levaram a crise do governo de Marcelo Caetano que substituiu a antónio salazar em...

O golpe de estado em Portugal, à 25 de Abril de 1974, protagonizado por António Spínola e o General Costa Gomes, também conhecida como a “Revolta dos Cravos”, colocou fim a prolongada guerra de libertação nas colônias portuguesas e conduziu as assinaturas de acordos para a declaração de independências. Para Moçambique, o Acordo de Lusaka assinado à 7 de Setembro de 1974, entre a FRELIMO e o Estado português, tendo dado início a fundação da República Popular de Moçambique, que se

efectivou com a proclamação da independência nacional, às 00h do dia 25 de Junho de 1975, pelo presidente Samora Machel.

A modalidade e natureza da luta pela independência nos antigos territórios sob domínio colonial, constituiu um factor condicionante na formulação das suas estratégias de desenvolvimento, podendo “privilegiar elementos de continuidade estrutural com as antigas metrópoles, ou, pelo contrário, impor rupturas mais ou menos profundas com os vínculos do passado” Trindade (2003:97). Tendo Moçambique privilegiando a ruptura com elementos vinculativos do regime colonial português.

A FRELIMO, reconhecida como o único representante legítimo do povo moçambicano, estabeleceu um estado monopartidário, de onde decorreu toda a organização do poder do Estado (Issá, 2000:14). Segundo Issá ET al (2000), em Moçambique operou-se uma solução de descontinuidade, uma rotura e a efectiva fundação de um novo estado que nada tinha e nada pretendia ter a haver com o estado colonial, uma vez que estes afirmam, que nada se herdou do colonialismo, sendo assim “a tarefa primordial do novo poder é estruturar, é organizar e segregar o novo aparelho do Estado”.

No seu artigo 3 da CRPM (Constituição da República Popular de Moçambique) de 1975, no título I, demonstrou a tendência de unicidade e poder centralizado da FRELIMO, ao afirmar que:

“A República popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do estado e da sociedade. A FRELIMO traça a orientação política básica do estado e dirige e supervisiona a acção dos órgãos estatais a fim de assegurar a conformidade da política do estado com os interesses do povo”.

O poder estatal foi transferido para o Governo de transição constituído por representantes da FRELIMO, um alto comissário português e uma comissão militar mista de ambas partes, tomou posse à 20 de Setembro de 1974 com a colocação de Joaquim Alberto Chissano como Primeiro-Ministro, seis ministros indicados pela FRELIMO e três pelo governo português, e efetuou diversas ações visando a construção de um novo estado moçambicano independente, sendo uma delas manutenção da paz e da estabilidade social e a reestruturação da organização judiciária (Diário da Republica, 1974).

Como preconizado no acordo de Lusaka, a 25 de Junho de 1975, teve lugar a proclamação da Independência Nacional pelo Presidente da FRELIMO, Samora Machel, passando a exercer o Cargo de Presidente da República Popular de Moçambique. Uma das principais medidas tomadas pelo novo Governo da Frelimo foram as nacionalizações dos sectores de saúde, educação e justiça realizadas á 24 de Julho de 1975.

No processo de construção do estado moçambicano, após a independência, em Moçambique optou-se pela política de "escangalhamento de todo o sistema político" ligado ao colonialismo, no artigo 4 da CRPM/1975, um dos objectivos fundamentais da República Popular de Moçambique (RPM) era de “eliminação das estruturas de opressão e exploração coloniais e tradicionais e da mentalidade que lhes esta subjacente”.

O novo governo de Moçambique encontrou um país com uma economia atrasada e frágil, em grande parte destruído pelos anos da guerra colonial, pretendendo assim “subverter as estruturas herdadas para construir um novo tipo de estado e de sociedade em que o valor supremo deveria ter sido a organização de formas de democracia da base” (Gentili, 1998:363). Com vista ao estabelecimento de uma nova ordem e orientação, também devido a “emergência da situação que obrigou o estado a assumir o encargo dos sectores abandonados para os quais não havia competências internas nem capital”, optando pelas nacionalizações.

No 3ºcongresso da FRELIMO realizado nos dias 3 a 7 de fevereiro de 1977, este assumisse-se marxista-leninista, como resultado a experiência da luta de libertação. A escolha do socialismo como ideologia do estado, foi resultado da “tomada de consciência da luta de classe” que permitiu a emergência de um pensamento marxista em Moçambique (BRAGANÇA, 1980 apud MAÚNGUE 2019:4).

O colonialismo português como um regime que negava as liberdades civis dos homens tornou o campo fértil para o desenvolvimento de ideias socialistas, uma vez que a FRELIMO viu a luta de libertação como uma forma de revolução, necessitando de uma manifestação teórica que lhe oriente, optando pelo socialismo (Maungue, 2019:4). Assim, as ideias e princípios do socialismo nortearam a configuração económica, política e de administração estatal, pois estas foram consideradas benéficas para o

povo, diferente do capitalismo, visto como um sistema opressor e as suas ideias como inimigas do Povo.

O novo Governo de Moçambique formado em 1975, procurou reinterpretar o socialismo as suas circunstâncias e realidade. Embora a FRELIMO tivesse se declarado marxista-leninista em 1977, o período do socialismo em Moçambique pode ser datado entre os anos 1975-1986, que corresponde ao ano de proclamação da independência e da tomada de uma série de medidas que característica de países socialistas, e com morte de Samora Moises Machel em 1986, que foi sucedido por Joaquim Alberto Chissano.

3.1. Edificação Do Sistema De Justiça

O sistema colonial português instaurou na década de 1930 uma justiça segregacionista, dividindo a população de acordo com o nível de assimilação dos modos de vida portugueses. O Estatuto Indigenato foi criado com objetivo de dar aso indígenas uma forma de justiça que abrangesse os usos e costumes locais e o direito ocidental.

A Abolição do Estatuto de Indigenato em 1961, preconizava formalmente tornar todos os indivíduos das colônias portuguesas cidadãos portugueses com os mesmos direitos e deveres que os nascidos em Portugal. Mas, na prática a abolição deste sistema não significou o fim da discriminação a nível de todos os sectores “de tal maneira que a propaganda do mito de uma sociedade colonial plurirracial, serviu-lhe de armadilha, uma vez que os intelectuais assimilados buscavam uma identidade anti-colonial” (Gentili, 1998:276).

O sistema de Justiça é um dos elementos fundamentais de um estado moderno, e com a fim do sistema colonial, era necessário a criação de um novo tipo de justiça que acompanhasse os ideais da revolução, e que se baseasse na experiência e vivência do povo nas zonas libertadas. A eliminação do sistema segregacionista, imposto pelo governo colonial, era prioridade a nível de todos os sectores, principalmente na legislação e na aplicação da justiça, como referido na alínea “G” do acordo de Lusaka, que se referia a reestruturação do ordenamento jurídico.

Pelo decreto-lei nº 4/75 de 16 de Agosto, o governo da FRELIMO proibiu-se o exercício da advocacia e das funções de consultoria jurídica, solicitadora, procuradoria judicial ou extrajudicial a título privado, por se considerar incompatível com a existência de “uma justiça ao serviço das largas massas do povo moçambicano” o que

aliado a êxodo colono que já vinha se registando desde 1974, deixou o sistema de justiça completamente desestruturado e desorganizado.

Nos últimos anos de colonização (1960-1974), o governo colonial enfrentava dificuldades para recrutar magistrados e verificava-se cada vez mais um número reduzido de sipaios, das autoridades tradicionais e falta de meios para manter os criminosos presos, resultando em uma desorganização generalizada. Era preciso reorganizar ou criar um novo sistema desde a base, como afirmou, Rui Baltazar, que "[...] em várias províncias do nosso país já não existiam muitos anos antes de 1974, juízes ou delegados nomeados[...]" com a independência muitos dos que restavam fugiram, criando assim "[...] uma situação favorável, porque era necessário encarar os problemas da justiça praticamente de zero[...]" (Boaventura 2003: 101).

Segundo Santos (2015:18), a guerra colonial “aprofundou a crise permanente do sistema colonial português de administração da justiça” e permitiu que nas zonas libertadas sob liderança da FRELIMO durante a luta “ensaiassem formas autónomas de organização política” resultando em formas “alternativas de administração da justiça de base popular, assentes nos costumes locais filtrados pelo critério político-militar do movimento de libertação”.

No caso de Moçambique foi através das escolas/campos ideológicos da FRELIMO onde se forjou o direito e o tipo de justiça que viria a ser implantado no país com a independência. O Santos (2015:18) afirma que o processo de descolonização que se deu nas colónias portuguesas permitiu que estas pudessem contactar com outras experiências de administração da justiça em África e no leste europeu, tornando possível a aplicação de outros moldes de administração diferentes do implementados no período colonial.

Com esta possibilidade, o estado caótico em que o sistema de justiça foi herdado era, portanto, necessário, resolver e organizar todos os problemas herdados do sistema colonial e tornar o sistema de justiça mais inclusivo, igualitário, que promovessem a participação popular, além de estender o mesmo as regiões onde não existia. É a partir desse pressuposto que é criado o Ministério da Justiça.

3.2. Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça é criado em 1975 pelo governo da FRELIMO, através do Decreto Nº1/75 DE 27 de Julho, com a nomeação de Rui Baltazar para o cargo de

Ministro da justiça, sendo substituído em 1978 por Teodato Hownana. O Ministério da Justiça tinha principal assegurar e fazer funcionar o sistema judiciário em um contexto de colapso do sistema devido a saída de magistrados e carência de quadros moçambicanos. (Graça e Monteiro, 2001:4).

O Ministério da Justiça (MJ) é criado fundamentalmente para a garantir a administração da justiça através do normal funcionamento dos tribunais e para adequá-los ao seu papel dentro do novo Estado fundado em 1975 (Issá ET al, 2000:18). Como forma de garantir a descontinuidade de acção estatal, na criação de novos ministérios, o ministro era o chefe de gabinete, cabendo a ele a tarefa de estruturá-lo e organizá-lo.

As funções originarias do Ministério da Justiça a quando da sua criação são:

- Elaboração legislativa**- como exemplo a elaboração da Lei de Organização Judiciaria, lei nº12/78 de 2 de Dezembro; preparação de reformas legislativas que permitissem estabelecer um novo ordenamento jurídico, consentâneo com a constituição da República assente numa conceição de unidade de poderes do estado.

- Preparar reformas legislativas** - quer as que são imediatamente requeridas como resultado de aprovação da Constituição da RPM e da Lei de Nacionalidade de 1975, quer as que hão de resultar na formação de novos códigos.

- Direcção e Supervisão do Sector Judicial** - consubstanciados na direcção e supervisão da actividade judicial pelos tribunais, e da fiscalização de legalidade pela procuradoria da república.

- Assegurar a Defesa e Assistência Jurídica dos Cidadãos**- pois o Estado tinha o dever constitucional de garantir aos arguidos o direito à defesa e assistência jurídica, num contexto em que foi vedado o patrocínio judiciário privado.

- Assessoria Jurídica dos Órgãos do Estado**- através da superintendência da Procuradoria da República com vista a protecção dos interesses e objectivos do Estado.

- Direcção dos Registos e Notariado**- em relação as conservatórias de registo civil, comercial, predial e automóvel, e o Cofre Geral da Justiça.

- Direcção dos Centros Prisionais- através da polícia judiciaria (até final de 1975 passando para a tutela do ministério do interior), e especialmente os destinados ao cumprimento de penas preventivas de liberdades (prisões fechadas ou abertas), sem,

contudo, incluir os centros de detenção preventiva até a instrução preparatória, tutelados pelo ministério do interior.

Assim sobre a dependência da Ministério Da Justiça, a quando da sua criação ficaram os seguintes sectores:

- Tribunais;
- Cofre Geral De Justiça;
- Direcção Dos Registos;
- Notariado E Identificação;
- Procuradoria Da República;
- Polícia Judiciaria.

Porém, só em 1983, com a Reforma Judiciaria é actualizado o papel e funções do Ministério da Justiça pelo Decreto Presidencial nº69/83 de 29 de Dezembro, seguindo-se em 1985, a definição do respectivo estatuto orgânicos. Estes diplomas regulam a reforma organizacional desse Ministério até meados dos anos 1990.

Garantir o relacionamento entre o Estado e as confissões religiosas adoptado a partir de 1983, pelo decreto presidencial nº69/83 de 29 de Dezembro, com o objectivo de fazer a manutenção de um relacionamento de conciliação com as confissões religiosas e de garante da liberdade de culto.

Segundo a constituição de 1975, no início da sua criação os tribunais estavam subordinados apenas a lei, mas com a revisão constitucional e a introdução da reforma judicial, os tribunais passam a subordinar-se a assembleia popular, demonstrando assim a unicidade do poder no estado moçambicano.

3.3. Procuradoria da República.

A Procuradoria da República é o órgão superior do Ministério Público (MP), que no exercício das suas competências deve zelar pelo controlo e observância da legalidade e, pela fiscalização do cumprimento das leis e de outros diplomas legais pelos órgãos centrais e locais do Estado, pelas pessoas colectivas de direito público e privado, pelos funcionários e agentes do Estado e pelos cidadãos (Ministério Público, 2019).

Esta instituição está directamente dependente do Ministro da Justiça, embora tenha sido formalmente criada em 1978 só entra em funcionamento em 1983 e divide-se em 3 Sectores, nomeadamente: Ministério Público, Auditoria Jurídica e Serviços Prisionais. Esta instituição é criada em 1978 e extinguida em 1989 pelo Lei nº 6/89 de 19 de Setembro, com a criação da Procuradoria-Geral da República.

3.3.1. Ministério Público.

É um corpo hierarquizado sob direcção do Procurador da República, com as funções de representar o Estado perante os tribunais e as repartições públicas, promovendo à aplicação da justiça e das leis e fiscalizar o seu cumprimento. Durante a colonização, as funções de Agente de Ministério Público eram sempre confiadas a técnicos portugueses, com o êxodo colono, foram alocados novos quadros moçambicanos saídos da Faculdade de Direito da UEM, para os tribunais criminais e civis (Tempo 385:41).

3.3.2. Auditoria Jurídica.

Pode ser entendida como uma revisão formal e estruturada da situação legal da organização (The Centre for Legal Leadership). Competia-lhe emitir processos sobre a interpretação das leis aplicadas nos tribunais e colaborar na sua elaboração (Tempo 385:41)

3.3.3. Serviços Prisionais

Os serviços prisionais são encerrados como o culminar do processo de justiça, onde os indivíduos condenadas a penas de privação de liberdade são enviados. Referem-se a um conjunto de infraestruturas (cadeias), Estes deviam deixar de ser apenas centro de detenções de indivíduos e tornarem-se centros de reeducação. O propósito era que o indivíduo saísse da prisão apto para se reinserir na sociedade e se tornar agente promotor do desenvolvimento (Tempo 385:41).

3.4. Lei de organização judicial de 2 de Dezembro de 1978 e a instauração da Justiça Popular

Em 1977, realizou-se de 3 a 7 de fevereiro o 3º congresso do partido FRELIMO, onde este declara-se marxista-leninista e nas suas deliberações constatou a necessidade da continuidade da revolução popular. Nesse congresso foi aprovada a proposta de

revisão constitucional, que levou a alteração do quadro legal e do ordenamento jurídico das instituições de aplicação da justiça a nível nacional.

Enquanto o projeto de Lei da Nova Organização Judiciária encontrava-se em processo de elaboração, buscou-se a manutenção dos serviços judiciais através dos grupos dinamizadores que tinham a responsabilidade de dirimir pequenos conflitos e a manutenção de tribunais de caris colonial. A prática de advocacia privada foi proibida com acção imediata e o direito que nasce nas zonas libertadas é expandido por todo o país.

Nesse período nasce o Direito Revolucionário, onde o que regula a vida dos cidadãos são as leis coloniais e as leis bantos que não ofendem a nova Constituição da República de 1975, assim como aplicação da política no comando onde segue-se as orientações do partido Frelimo.

A nova Organização Judiciária tinha como base a experiência das zonas libertadas, pois considerava-se que nessas zonas, o povo através da educação política e ideologia que receberam, haviam experimentado /criado a melhor forma de organização e funcionamento que devia ser transferido para administração estatal, de uma sociedade sem a exploração do homem pelo homem, que nas mesmas já tinha sido experimentado um modelo de justiça popular (Araújo 2010:5).

O objetivo era construir um sistema que, em vez de pressupor um dualismo entre o Direito Estatal para a elite e outros direitos para a população, assentasse no princípio de um sistema de direito único para toda a sociedade “do Rovuma ao Maputo”. Este sistema seria simultaneamente indígena e anti-tradicional, baseado em aspectos democráticos da tradição africana, mas transformando-os e rejeitando os divisionismos, citando como esclarecedora de Samora Machel: “para a nação viver, a tribo deve morrer (Sachs e Welch, 1990:5).

As “zonas libertadas” são um dos elementos mais importantes da história da FRELIMO, por um lado, estas regiões, libertadas do controlo do Estado colonial, materializavam o progresso da luta pela independência, dando-lhe um conteúdo concreto, por outro lado, desempenharam um papel decisivo na construção do discurso da FRELIMO (Brito, 2019:62).

Os tribunais formados deviam ter em conta a experiência que o povo adquiriu nestas zonas, sobre a prevenção do crime, na resolução dos conflitos e na reeducação de reaccionários e criminosos, contribuindo para a criação do Homem-Novo. Foi nestas zonas onde “elas mostraram o quanto a legislação colonial e capitalista é profundamente incompatível com as tradições, modo de vida e características da nossa sociedade e do nosso povo” (TRINDADE & PEDROSO. 2003:261).

A base do sistema criado nas “zonas libertadas” consistia na resolução dos conflitos pela população, onde algumas questões eram resolvidas pelo Secretariado do Círculo e pelo Comité da Localidade ou Distrito, outras eram apresentadas pelo secretariado do Comité para serem discutidas pela população e em casos mais complexos eram remetidos a instancias superiores a níveis provinciais ou nacional (DIPF 1976: 119).

Com base nessa experiência em 1978, foi aprovada a Lei Orgânica dos Tribunais Populares que criava Tribunais Populares em diferentes escalões territoriais, onde juizes profissionais trabalhavam ao lado de juizes eleitos pela população. A aprovação da Lei De Organização Judiciaria foi antecedida pelo envio de brigadas a todas as províncias para a realização de apresentação e discussão do anteprojecto do diploma regulador dos Tribunais Populares e o estudo do funcionamento das estruturas de justiça (Tempo, 1978:30).

Antes da formação dos Tribunais Populares, os de caris colonial continuaram a funcionar, pois a aplicação da justiça não podia parar ou estar entregue apenas as resoluções populares no seio do sector de assuntos sociais dos Grupos dinamizadores. Os GD's, desempenharam funções políticas, administrativas e judiciais, pois era “necessário a manutenção dos serviços ao cidadão” (DIPF:1977). Nas suas funções judiciais os grupos dinamizadores tinham de difundir e explicar os novos valores e as novas normas comportamentais e resolver pequenos conflitos. Logo após a criação dos Tribunais Populares, as tarefas do GD's foram restruturadas e lhes foi tirado o papel de resolução de conflitos, mas estes continuaram “ a promover as relações de boa vizinhança entre os moradores e procurar a solução de pequenos conflitos, desde que tais não sejam de competência do Tribunal Popular Local” (Araújo, 2010:6).

A aprovação da LOJ/1978 foi antecedida, pela criação de brigadas pelo Ministério da Justiça, para trabalharem em todas as províncias do país com vista a realizarem a divulgação e discussão do anteprojecto da LOJ de modo a colher as sugestões e críticas

do povo, para garantir que o diploma fosse aprovado com maior consenso possível e com a finalidade de constituir Tribunais Populares pilotos nas localidades e distritos onde escalavam. Estas brigadas eram constituídas por estudantes de direito saídos do curso criado em 1978 e magistrados que “quiseram acompanhar e colaborar no nosso processo revolucionário” (Tempo, 1978:33).

Nesse novo sistema, no capítulo 4 da CRPM/1978, a função judicial passava a ser exercida pelo Tribunal Popular Superior e os demais Tribunais determinados na lei, subordinando-se a Assembleia Popular. Estes tinham a função de garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios da constituição. Eram vistos também como os garantes dos direitos e interesses dos cidadãos, assim como, a repreensão e educação dos mesmos em caso de violação da legalidade.

O Tribunal Popular significou a democratização da justiça no país e alargamento do poder judicial pela população. Os Tribunais Populares tinham como funções garantir e reforçar a legalidade revolucionária, defender e salvaguardar os princípios sociais e políticos definidos na constituição, defender os órgãos e entidades públicas ou privadas com existência legal. Deviam ainda reprimir as violações da legalidade e educar os cidadãos no sentido do cumprimento voluntário das leis e do estabelecimento duma harmonia e justa convivência social de acordo com os princípios que inspiram o Estado de democracia popular.

Os Tribunais Populares estavam libertos da aplicação das leis coloniais e do formalismo legalista, permitindo a afirmação dos valores culturais do povo e os sentimentos populares de justiça. Eles tornaram-se já uma fonte de inspiração para a criação de novo Direito e para o funcionamento de todo o sistema judiciário (Honwana 1983:5).

A colocação destes tribunais devia “tanto quanto possível e tendo em conta com as necessidades da função judicial, coincidir com a divisão administrativa, implicando qualquer alteração desta a correspondente divisão judicial” (Art.9º da Lei nº 12/78 de 2 de Dezembro), razão pela qual se refere ao aproveitamento das infra-estruturas deixadas pelo regime colonial, uma vez que o governo não alterou a divisão territorial feito pelo regime colonial, embora tenha criado novas divisões de acordo com as suas necessidades, principalmente nas zonas rurais com a criação das aldeias comunais.

Os Tribunais Populares, embora tenham iniciado a sua instalação em 1978, o Tribunal de Relação da Organização Judiciária portuguesa manteve-se em funcionamento até 1979, sendo substituído pelo Tribunal Superior de Recurso. O Tribunal Supremo só entrou em funcionamento a partir de 1988, com a nomeação do presidente, do vice-presidente e dos juízes conselheiros (TRINDADE & PEDROSO. 2003:262).

3.5. Organização Judiciária.

A Organização judiciária foi criada pela lei nº 12/78, tendo a seguinte estrutura: Tribunal Popular Supremo, Tribunal Popular da Província, Tribunal Popular do Distrito, Tribunal Popular da Localidade, do Bairro Ou das Aldeias Comunais.

•**O Tribunal Popular Supremo** - com jurisdição em todo território nacional, contando com juízes nomeados e com 18 juízes eleitos, dos quais 9 eram suplentes, subordinando-se a Assembleia Popular. As competências do Tribunal Popular Supremo são divididas em plenárias ou secções: Em plenária (com todos os juízes), emite instruções ou directivas de carácter obrigatório para os tribunais dos escalões inferiores a fim de assegurar a uniformidade na aplicação das leis e no desenvolvimento da actividade processual e de suspensão e anulação de sentenças de tribunais inferior, desde que as decisões sejam manifestamente injustas ou ilegais. Em secções que contavam com 2 juízes nomeados e 3 juízes eleitos julgavam os recursos do Tribunal Popular Provincial, bem como, propunham ao plenário a adopção de instruções ou directivas;

•**Tribunal Popular da Província** - contava com 1 juiz nomeado e 3 juízes eleitos, subordinando-se a Assembleia Popular Provincial, podendo exercer as funções de Tribunal Distrital, quando colocado na capital provincial. Julgava as restantes formas de crimes e aplicavam penas que não competiam aos tribunais de escalão inferior.

•**Tribunal Popular de Distrito** - contava com 1 juiz nomeado e 4 juízes eleitos que subordinavam-se a Assembleia Popular Distrital, podendo em caso de alocadas nas sedes distritais exercerem as competências dos Tribunais de Localidade. Estes julgam casos com penas de multas não superiores a 50 000\$00 escudos e aplicavam penas de prisão não superiores a 2 anos de cadeia de crimes como: furtos, agressões e recursos trazidos dos Tribunal Popular Localidade;

•**Tribunais Populares de Localidade, Bairro nas zonas urbanas ou das Aldeias Comunais** em locais em que estas estavam instaladas, mas com as mesmas

competências judiciais e contam com igual número de 4 juízes eleitos, subordinando-se as assembleias populares de bairro ou das aldeias comunais. Nos Tribunais de Localidade ou de Bairro funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, não-profissionalizados que resolviam infracções de pequena gravidade e decidiam de acordo com o bom senso e justiça, tendo em conta os princípios que presidiam à construção da sociedade socialista (Araújo, 2010:5). Aplicavam aos infractores medidas tais como: a crítica pública, prestação de serviços ao povo ou multas até 1000\$00 escudos (Tempo, 1978:45).

Para além destes organismos subordinarem-se as Assembleias do Povo do seu respectivo escalão, estes subordinavam-se uma a outra hierarquicamente. As audiências dos tribunais deviam ser públicas com excepções para os casos de divórcio, violações sexuais, ou casos de perturbem a ordem pública.

O Tribunal Popular Supremo e os Tribunais Populares de Províncias emitiam directrizes e instruções aos tribunais menores, podendo apenas o Tribunal Popular Supremo suspender as decisões dos tribunais menores. Ao tribunal Popular Supremo competia ainda a missão de garantir a aplicação da lei por todos os tribunais, ao serviço dos interesses do povo moçambicano (CRPM/1980).

Nesses tribunais como mencionado contava com juízes eleitos pela Assembleia Popular do seu escalão e juízes nomeados pelo Ministério da justiça. As listas dos juízes a eleger eram propostas à Assembleia Popular pelo comité político do respectivo escalão em concordância com as organizações das massas democráticas de modo a garantir só as pessoas que abraçavam a causa socialista fizessem parte do sistema (Tempo, 1978:43). Os Juizes eleitos exerciam funções jurisdicionais, em processos relativos a litígios penais, analisando tanto em matéria de direito e de facto (Gabriel, 2014:7). O mandato dos juízes eleitos correspondia o tempo de mandato da Assembleia que o constituiu.

As decisões dos tribunais eram tomadas colectivamente por meio de voto, tendo tanto os juízes nomeados como eleitos o mesmo poder decisivo com excepções para os casos complexos como assassinatos, fraudes que careciam da necessidade de “salvaguardar a correta aplicação da lei, competindo apenas aos juízes nomeados com formação jurídica adequada (Tempo, 1978:44). Diferente do Sistema Judicial Colonial que as

todas as decisões de caris civil e penal eram tomadas apenas pelo juiz ou administrador.

Para além dos juizes eleitos e nomeados, os tribunais contavam com representantes do Ministério Público. Os representantes do Ministério Publico tinham a missão junto dos tribunais de zelar pela observância da legalidade revolucionaria: em fiscalizar o cumprimento das leis, controlar a legalidade das detenções e a observância dos seus prazos, representar e defender os bens do partido, representar e defender os bens e interesses do estado, responsabilizar-se pelos processos contra os criminosos e assegurar a defesa dos menores e incapazes.

Em todos os tribunais haveria um delegado do Procurador Geral da República. No Tribunal Popular Supremo o representante será o Procurador Geral da República e os seus Adjuntos. Durante os julgamentos os réus contavam com um defensor officioso que era um indivíduo escolhido pelo Estado pertencente ao mesmo bairro ou local de trabalho do réu, que a uma das organizações de massas democráticas.

Partindo dos Tribunais Distritais para os de escalões acima, podiam julgar os juizes dos escalões anteriores em caso de irregularidades ou “práticas de facto puníveis criminalmente relacionadas com o exercício das suas funções” (art.32 a da lei nº 12/78 de 2 de Dezembro). Para resolver-se a colocação de recursos aos tribunais foi criado Tribunal Superior de Recurso em substituição do Tribunal de Relação pela lei 11/79 de 12 de Dezembro.

Nos Tribunais Provinciais havia uma secção civil, criminal e uma secção de assuntos sociais dirigida pelos delegados do Procurador da República. A secção de assuntos sociais foi criada para resolver os conflitos extrajudicial, através da conciliação das partes, contando com 2 a 4 juizes eleitos em casos de conflitos conjugais, heranças e adultério, quando não encontravam consenso recorria-se ao tribunal e em caso de consenso os juizes desta secção elaboram um relatório sobre o ocorrido para informar aos tribunais.

3.6. Desafios da Implementação e Funcionamento da Justiça Popular (1978-1990)

O novo Sistema de Justiça devia permitir que toda a população tivesse acesso e conhecimento das alterações do panorama de resolução de conflitos civis e criminais no país, portanto era necessário criar condições para que o povo compreendesse essas mudanças. No processo de implementação das novas estruturas judiciais no período

socialista o Estado moçambicano enfrentou grandes desafios, tais como: a falta de recursos para criar de raiz novas estruturas políticas-administrativas e a sua aceitação por parte da população quando constituía, a alfabetização e entre outros.

Consideramos a alfabetização da população um dos principais desafios enfrentados pelo Estado logo após a independência, uma vez que o direito de um Estado moderno é considerado Direito quando escrito e maior parte da população moçambicana era analfabeta, sendo que o sistema de educação do período colonial era de carácter segregacionista, com o objectivo de ensinar ao “indígena” o suficiente para que servir aos interesses coloniais. O antigo sistema judicial colonial era caracterizado “de um jurisdiccionismo impenetrável às massas, de um palavreado deliberadamente confuso e encoberto, de uma lentidão e custos que criam uma barreira entre o povo e a justiça” (Honwana et all, 1980:2), permitindo o desconhecimento dos seus direitos e das leis tornassem o processo judicial para o negro penoso, sendo, portanto rejeitado por este.

Com a constituição de novo Sistema de Justiça era necessário inserir a população no novo quadro legal, tendo se recorrido a criação de campanhas de divulgação das leis com vista a mobilizar a população para o combate e prevenção contra a criminalidade, assim como brigadas de justiça que deveriam esclarecer aos residentes sobre o “Regulamentos sobre as Detenções” – documento que estabelece as circunstâncias em que um cidadão pode ser preso e julgado com vista a minimizar os tropeços ou arbitrariedades nas detenções ainda praticadas por certos indivíduos a coberto de autoridade e outros elementos que faziam parte do novo Sistema Judicial (Tempo, nº398:34).

As brigadas de Justiça para além de fazer a população compreender as leis e normas que regiam o país a partir daquele momento, os membros das Assembleias Populares as quais se subordinavam os tribunais, principalmente os eleitos também eram analfabetos, no seu discurso de 3 de Junho de 1978, o presidente Samora Machel disse:

“O nosso país é um país de analfabetos, um país em que a maioria esmagadora dos cidadãos moçambicanos não é capaz de ler uma resolução da Assembleia do Povo «..» muitos dos nossos deputados da Assembleia do Povo não podem sequer ler a Constituição da República. Quer dizer, não conhecem os seus deveres, não conhecem as suas obrigações e não conhecem os seus direitos. Não são capazes de compreender quando é justo, quando é injusto”

Este elemento tornava difícil a implementação, funcionamento e expansão do Sistema Judicial que baseava o seu funcionamento na língua oficial que era o português, uma vez que era primeiro necessário despender recursos humanos e financeiros para a alfabetização dos que fariam parte dos tribunais, assim como das Assembleias Populares a todos os níveis.

Assim, aos Tribunais Populares Provinciais, como instrumentos de dinamização do processo de implementação do sistema judiciário nos escalões imediatamente inferiores, cambiam-lhe as tarefas de criação de brigadas que se deslocavam as Localidades e Aldeias Comunais com o fim de divulgarem a lei e em conjunto com as autoridades locais orientar o processo eleitoral, do qual saíam os juízes que constituiriam o Tribunal (Homwana, 1981:10). Por sua vez o Tribunal Popular Provincial deixou ter capacidade de controle e apoio efectivo na constituição dos Tribunais de Localidade ou Aldeias, sendo necessário a Constituição dos Tribunais Distritais, para que estes pudessem dar auxílio e controle aos tribunais de menor escalão.

Para a criação dos Tribunais de Base era necessário que as brigadas de justiça se deslocassem a localidade para orientar o processo de eleições dos juízes que iam compor os tribunais e ditar as regras de funcionamento do tribunal, pois estes eram compostos apenas por juízes eleitos pela população local.

Para a abertura de Tribunais Distritais era necessário que houvesse um quadro dirigente com conhecimento de matéria jurídica, pois este devia ser composto por um juiz nomeado, um delegado da Procuradoria da República e uma secretaria. Mas este processo era condicionado pelo factor homem, pelo que o número de pessoas que se candidatava a formação jurídica do Ministério da Justiça era insuficiente, aliadas a falta de transporte e outros tipos de material (Honwana, 1981:10).

Estes tribunais funcionavam ainda em situação precária e de ausência de vários dispositivos legais ou legislativos necessário para o cabal cumprimento dos seus deveres. Devido a este factor criou-se em Maputo uma equipe de delegados para dar apoio as províncias, que deviam elaborar guias que constariam temas de trabalho mais frequentes na actividade diária, com a simplificação da linguagem por vezes complexa da legislação vigente. Alguns dos temas como acidentes de viação mortais, prisão preventiva, o processo de ausente e caução.

Um outro elemento que constituía um desafio para a expansão da justiça popular foi o conflito armado entre as forças do governo da FRELIMO e a Resistência Nacional de Moçambique (RENAMO), iniciada em 1976. Este conflito para além de resultar na destruição de infra-estruturas, consistia em roubos, saques e assaltos que muitos deles não eram levados à justiça e levava a deslocamentos forçados, impedindo que se instalassem tribunais nos locais de conflito, quando implantados o seu funcionamento não era pleno ou era impedido pela necessidade de fuga da população para regiões seguras. A título de exemplo, a demora para a criação de Tribunais de Base no Distrito de Mabote em Inhambane devido as incursões dos “bandidos armados” e como forma de colmatar essa situação criou-se um esquema de funcionamento inter-distrital, onde a comunidade de um distrito sem tribunais podia levar os seus casos aos tribunais de outro distrito, no entanto era reconhecida a necessidade de se instalar tribunais nesses locais pois “onde nós (a FRELIMO) não vamos, o inimigo instala-se” (Honwana, 1983:9).

Em situações de conflitos, a lei marcial, ou seja, de pena de morte, é muitas vezes aplicada, pelo que em Moçambique foram constituídos os Tribunais Revolucionários Militares, pela lei nº3/79 de 29 de Março, com sede na capital do país e jurisdição em todo o território nacional. A estes tribunais competia exclusivamente o julgamento dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular estabelecidas na Lei nº 2/79, de 1 de Março. Estes tribunais eram compostos por cinco juízes militares sem formação jurídica indicados pelo Ministério da Defesa Nacional, as suas audiências eram realizadas a portas fechadas, embora a lei previsse que estas se realizassem ao público, a execução de suas penas era feita por fuzilamento aberto em público.

O Tribunal Militar Revolucionário foi aprovado pela Comissão Permanente da Assembleia Popular, surgindo da necessidade de “tomar medidas enérgicas que respondam a escalada da acção inimiga, garantindo a segurança do nosso povo e do nosso Estado”. Este tribunal devia assegurar a implementação imediata da lei nº 2/79, até que o Ministério da Justiça tenha assegurado o exercício pelos tribunais das competências que lhe são atribuídas pela referida lei. A lei nº 3/79 regula o funcionamento do Tribunal Revolucionário Militar, do qual estabelece que não haverá recursos.

A Lei de crimes contra a segurança do povo e do Estado consagra, no plano jurídico, a luta pela defesa e a consolidação da conquista e o esforço da vigilância popular, representando um importante instrumento legal da ditadura democrática-revolucionária, que as massas exercem sobre “um punhado de exploradores e reacionários”.

IV. CAPITULO

4. Liberalização Económica em Moçambique.

Moçambique alcança a independência com um futuro económico promissor, tendo “uma rede de indústrias deixadas pelos portugueses” com um índice positivo de desenvolvimento económico (FRANCISCO, 2003:154). O governo de Moçambique optou por uma política económica centralizada, através das nacionalizações foram estatizados todos os sectores económicos e sociais do país.

A partir deste pressuposto centralizador do Estado, o sector estatal deveria tornar-se dominante, pelo que ao Estado competia a criação de estruturas aptas a organizar, dirigir e desenvolver a economia, planificando e distribuindo racionalmente as forças produtivas e os meios de produção, além de dirigir, da mesma forma, o comércio interno e externo (Raposo, 2006:55). Desta forma, foram criadas as machambas estatais e as aldeias comunais com objectivo de melhorar a produção agrária e controlar a sua mecanização e modernização, o aumento da produção industrial, das lojas do povo e empresas estatais.

Segundo, Abrahamsson e Nilsson (1994:44), o período compreendido entre 1975 até 1981 conseguiu-se deter os índices de queda de produção, tanto na agricultura como na indústria para obter um aumento de produção.

A década de 1980 foi denominada pelo governo da FRELIMO, a “década da vitória sobre o subdesenvolvimento”, através da implementação do Plano Prospectivo Indicativo (PPI), que preconizava maior investimento nos sectores da agricultura e indústria, como aqueles que dinamizariam a economia do país. Depois do IV Congresso do Partido em 1983, decidiu a reformulação das estratégias de desenvolvimento, tendente a valorizar o potencial camponês e a participação popular.

Entretanto, a falta de fundos e capacidade para implementar e a resistência aninhada nos sectores estatais que tinham o poder em sua mão comprometeu esse objetivo.

A implementação das políticas económicas socialista em Moçambique, mostraram-se ineficazes devido principalmente a expansão da guerra civil, onde eram destruídas as infra-estruturas de vital importância para a economia, o aumento de deslocados e refugiados para os países vizinhos, as campanhas de “operação produção” e os campos de reeducação provocaram o empobrecimento dos cofres de Estado, o que significou o aumento do exército de dissidentes enfraquecendo completamente a legitimidade do governo aos olhos da população, ainda o fracasso da política agrária e o baixo índice de desenvolvimento humano (Gentili 1998:366).

Uma das causas para o fracasso da estratégia socialista foi a tentativa de eliminação das forças económicas-sociais que favoreciam as minorias tinha provocado reacções violentas internas e externa, com a fuga dos empresários que levaram consigo os seus activos, causando uma quebra na banca moçambicana.

Segundo Abrahamsson e Nilsson (1994:46), o desenvolvimento económico de Moçambique a partir de 1981, demonstra uma tendência decrescente, fazendo surgir a “necessidade urgente de pedir empréstimos a nível internacional para conseguir equilibrar a balança de pagamentos e pagar os juros pôs a descoberto a necessidade urgente de uma reorientação política económica, tanto a nível nacional como internacional”. Estes afirmam ainda que a reorientação política foi resultado dos dirigentes terem compreendido que a “União Soviética e os países da Europa do Leste não puderem garantir a longo prazo, os recursos de que Moçambique precisava para continuar a via de desenvolvimento escolhida”.

Se por um lado, a o Governo da Frelimo debatia-se com a expansão da guerra civil, o agravamento da crise económica e humanitária, as secas dos anos 1982/83, por outro lado, a crise das economias socialistas, fez que Moçambique não recebesse o apoio deste bloco. O Governo da Frelimo viu-se obrigado a abandonar o projecto socialista e optar pelas políticas neoliberais com a sua adesão, em 1984, ás instituições de Bretton Woods, nomeadamente o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Para o efeito o Estado tinha de alterar a sua estrutura económica e ideologia para que pudesse obter o apoio económico que necessitava, visto que as instituições de BW pertenciam ao bloco ocidental ou capitalista.

Os Programas de Ajustamento Estrutural têm como supostos básicos a concepção clássica sobre o estado. As instituições de Bretton Woods consideram a não intervenção estatal na economia como uma condição necessária para a libertação plena da iniciativa privada e para o livre funcionamento do mercado e consequente alocação eficiente dos recursos. A privatização e a redução dos investimentos e dos orçamentos públicos são algumas medidas mais praticadas para alcançar os objectivos do IBW.

O apoio económico das instituições financeiras internacionais levava a adopção de políticas neoliberais. Estas políticas seriam aplicada a partir do Programa de Ajustamento Estrutural, que consistiam em reformas radicais nas políticas económicas dos países africanos sendo elas do tipo deflacionárias relacionado com a correcção dos desequilíbrios orçamentais, políticas de mudança de despesas para promover o aumento das exportações, ampliando o seu mercado externos e os bens a exportar e reformas institucionais para promover o comércio e eliminar os controlos governamentais sobre o mercado, ou seja, uma reorientação da económica visando reduzir a acção de um estado de “bem-estar” para um estado de mercado livre (CARMODY,1998:320).

Este programa veio acompanhado de condicionalismos impostos pelo FMI e BM, que levaram ao aumento dos preços dos produtos, remoção de subsídios, privatização das empresas estatais e serviços públicos, desvalorização da moedas e redução dos défices orçamentais e da dívida pública, austerização económica restauração da taxa natural de desemprego, com o objectivo de reduzir o défice orçamental, controlar a inflação e melhorar o funcionamento do mercado interno (Meredith 2014:787). Na perspectiva neoliberal, o objectivo fundamental de todos os estados consistiria na estabilidade monetária assente numa rígida disciplina no orçamento fiscal (RAPOSO, 2006:36).

Em 1987, ocorre a assinatura do acordo que previa a adopção do Programa de Reabilitação Económica (PRE), que corresponde a versão moçambicana do ajustamento estrutural segundo os modelos propostos pelo FMI e BM. Os passos iniciais do PRE foram dados nos finais do ano de 1986 com a desvalorização da moeda, subida dos preços e de taxas de juro, a reforma fiscal e o ajustamento salarial (RAPOSO. 2006:62), assim como a diminuição do número excessivos dos funcionários do aparelho do Estado e a reorientação dos trabalhadores das empresas para outras tarefas e locais de trabalho (IV congresso, 1983:18), outra medida foi a

contenção dos aumentos salariais nos sectores não produtivos, de modo que sejam inferiores ao valor atingido na produção.

Em 1990, o PRE é renegociado para transformar-se no Programa de Reabilitação Económica e Social (PRES) que tinha por objectivo liberalizar a economia e sucessivamente deixá-la orientar-se para o mercado (Abrahamsson e Nilsson, 1994:50).

4.1. A Liberalização Económica e o seu Impacto no Sistema de Justiça

As políticas neoliberais têm como elementos principais a redução do orçamento com gastos públicos e as privatizações, que se reflectem directamente na mudança da acção estatal e na qualidade de vida da população.

Para a compreensão deste fenómeno é necessário perceber que até início da década de 1980, Moçambique tinha um estado marxista que era visto como o principal protagonista do desenvolvimento e com a adopção do neoliberalismo perde parte deste protagonismo, dando lugar a um estado menos intervencionista.

Mosca (1992), afirma que o “papel do Estado não se resume a instância económica. O Estado é o elemento fundamental de unidade nacional, um instrumento de defesa da soberania e é um importante veículo das relações internacionais multifacetadas”, aliado à teoria de Keynes e Neokeynesianos defendem que o “Estado tem que ter um papel importante no desenvolvimento, ao garantir as transformações estruturais através do controle e orientação dos mecanismos de acumulação e de transferência intersectorial e regional dos recursos”. Assim pode-se concluir que as alterações das políticas económicas levam a uma transformação estrutural profunda ou menos em todos os sectores do país, não eliminando completamente o papel do Estado.

A reorientação económica e política de Moçambique levou a uma reestruturação do Estado e, conseqüente transformação do Sistema de Justiça moçambicano. Santos (2003) afirma que não “só há uma economia de mercado, como na sociedade, em geral, devem ser reduzidas ao mínimo as interacções não mercantis”.

A partir desta mudança o Estado busca tornar as suas instituições rentáveis para garantir a sua subsistência e pleno funcionamento pelo que no ponto 4, alínea (g) do Boletim da República de 1987 permite a:

“Introdução de uma progressiva autonomia administrativa e financeira, em todos os casos em que possa constituir forma eficaz de ligar o nível de despesas da respectiva estrutura ou instituição aos resultados da respectiva actividade”

E na alínea (b) do mesmo ponto 4, permite que para:

“Maior flexibilidade na execução dos orçamentos de cada sector, que possa tornar efectiva a contenção de despesas que se pretende, ao permitir a cada estrutura e instituição do Estado buscar formas próprias e eficazes de racionalização dos seus gastos”.

Nesse âmbito foi criado pelo decreto nº 34/87 de 23 de Dezembro, o Cofre Geral da Justiça dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com jurisdição em todo o território nacional. Este tinha o objectivo de “consignar parte das receitas ao desenvolvimento do aparelho judicial e dos Serviços de Registo e do Notariado de modo a garantir-se a satisfação de necessidades imposta pelo crescimento acelerado das próprias instituições, garantindo-se uma maior produtividade e eficácia” sob dependência do Ministério da justiça. Para além disso a criação desse cofre garantia a continuação das actividades judiciais sem dependência exclusiva do orçamento do Estado, assim como a expansão e melhoramento dos serviços a níveis de infra-estruturas, recursos humanos e materiais.

Este órgão tinha a sua sede na capital do país e a gestão do mesmo cabia a um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministério da Justiça composto por um juiz do Tribunal Supremo de Recurso, um magistrado do Ministério Público e um vogal da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e um Secretário do Tribunal Superior de Recurso. Este tinha as suas delegações a níveis provinciais e distritais presididas pelos juízes-presidentes dos respectivos tribunais, um secretário e um escrivão de direito.

A receita do Cofre de Justiça provinha das custas judiciais, dos emolumentos, taxas e multas e parte do orçamento do Estado, pois o este não deixou de participar nas despesas judiciais apenas reduziu o seu orçamento destinado a este organismo.

Este Cofre gozava de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagem dos depósitos, guarda, transferência ou levantamento do dinheiro efetuado nos bancos. Em 1989, o Cofre Geral de Justiça passou a designar-se Cofre dos Tribunais pelo decreto nº22/89 de 5 de Agosto, devido a entrada em funcionamento do Tribunal Popular Supremo que passou a tutelar os Tribunais Populares a nível do país e a institucionalização da Procuradoria Geral da República. Com este decreto o Cofre passa a abranger não só os tribunais, mas também as Procuradorias da República aos diversos níveis no território moçambicano e passa a conferir autonomia financeira aos Serviços de Registo e Notariado deixando de receber as receitas vinda dos emolumentos.

Com a privatização, procurou-se dar mais atenção as questões laborais, tendo o Partido Frelimo no 5º Congresso realizado em 1989, deliberado sobre a necessidade de se “assegurara a aplicação e o cumprimento da legislação laboral, desenvolver e activar o funcionamento dos serviços de inspecção do trabalho e dos órgãos de justiça no trabalho e regulamentar o estabelecimento de contratos colectivos de trabalho.”

4.2. Processo de Paz e a Constituição de 1990.

Com o processo de paz a decorrer foi aprovada a nova Constituição da República em 1990, que consagrou os princípios de separação de poderes, da independência, da imparcialidade, da irresponsabilidade e da legalidade, lançando bases para a produção de alterações substanciais na Organização Judiciária (Araújo, 2010: 7). Nesse âmbito os tribunais passaram a ser considerados instrumentos fundamentais para a manutenção da paz social e para o fortalecimento da democracia.

Segundo Pedroso & Trindade, A CRM/1990 ao definir os tribunais como órgãos de soberania, tornou o poder judicial independente, quer do executivo, quer do legislativo. A direcção do Sistema Judicial deixou de ser exercida pelo Ministério da Justiça e os tribunais deixaram de prestar contas à Assembleia Popular. Pela lei nº10/91 de 30 de Julho, o Magistrado Judicial passa ter estatuto próprio que estabelece os princípios fundamentais, como a independência e inamovibilidade do juiz, definição da carreira e o estabelecimento dos direitos e deveres dos mesmos. Os autores afirmam ainda que a nova Constituição deu amplo reconhecimento aos direitos políticos e humanos, como a liberdade de expressão e de informação, o direito a greve, a liberdade de cultos religioso e estabeleceu o princípio de estrita legalidade, a ser observado nas detenções

e nos julgamentos, o princípio de presunção de inocência, o princípio da não retroactividade e da tipicidade da lei penal, o direito a recorrer a providencia do habeas corpus e o direito a defesa, independentemente dos meios financeiros (Pedroso & Trindade, 2003:264)

Pela lei nº10 /92 de 6 de Maio é aprovado um novo Ordenamento Judiciário em Moçambique “Lei Orgânicas dos Tribunais Judicias” em substituição da lei nº 12 /78 de 12 de Dezembro, a Lei dos Tribunais Populares. Esta lei na sua introdução esclarece que devido a adopção de nova Constituição se “impõe que a organização judiciária do pais seja reformada, de modo a ser consentânea com a nova filosofia de organização do Estado e das demais instituições democráticas do país”.

Os Tribunais de Base foram excluídos da Organização Judiciária e, no mesmo ano, foram criados, pela lei 4/92 de 6 de Maio, os Tribunais Comunitários (TC’s). Estes, fora da organização judiciária, deviam continuar a funcionar com juízes eleitos pela comunidade e a desempenhar o papel que cabia aos Tribunais Populares de Localidade e de Bairro, no entanto não foram regulamentados (Trindade, 2003; Gomes et. all, 2003; Araújo e José, 2007).

Boaventura de Sousa Santos (2003) classifica os Tribunais Comunitários como o híbrido jurídico por excelência, por se encontrarem num limbo institucional, na medida em que são reconhecidos por lei, mas estão fora do sistema judicial e não estão, até hoje, regulamentados como órgãos do Estado, encontram-se jogados à sua sorte e os que se mantêm em funções, recorrem à experiência dos tribunais populares, bem como à sua capacidade de criação e recriação para contrariar as dificuldades, constituindo, por vezes, um meio de acesso à justiça outra atropelando os direitos mais básicos (Araújo e José, 2007).

Estes tribunais, conforme a lei argumenta deviam ter em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana, como organismo de resolução de pequenos conflitos na comunidade e contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça para o enriquecimento das regras, usos e costumes que conduzem a síntese criadora do Direito moçambicano. Mantêm-se sobre eles a obrigação de deliberar pequenos conflitos de carácter civil, buscando reconciliação entre as partes e nos casos de fracasso julguem com a equidade, bom sendo e justiça, funcionando a nível dos postos administrativos, localidades ou bairros.

Do exposto deixa claro que os órgãos de justiça que serão criados a este nível, não integram o sistema dos Tribunais Judiciais de Moçambique. A criação dos Tribunais Comunitários tinha em vista permitir que os cidadãos, valendo-se dos seus usos e costumes resolvam aquilo que o legislador considerar como pequenos conflitos (Machava:17). Estes Tribunais Comunitários assumiram o legado humano e institucional dos tribunais populares, mas não o legado organizacional formal (Santos 2003:72), pois não estão integrados na organização judiciária, nem recebem apoio técnico ou material por parte dos tribunais distritais, entretanto continuam sob tutela do Ministério da Justiça.

A introdução da economia de mercado alterou a composição do sistema judicial, transformando os Tribunais Populares em Tribunais Judiciais, com a criação de novos tribunais de competência especializada, como o caso dos Tribunais De Trabalho em substituição das Comissões de Justiça no trabalho, o Tribunal Administrativo, Os Tribunais Militares, Fiscais, Marítimos e Aduaneiros.

Em suma, com a liberalização econômica o aparelho judiciário deixou de ser dependente do Ministério da Justiça, os tribunais deixam de usar a designação “popular” passando a ser “Judiciais”, com uma nova hierarquia. Os juízes eleitos passam a participando unicamente nos julgamentos e deliberações de primeira instância apenas sobre matéria de facto e os Tribunais De Base são transformados em Tribunais Comunitários regidos com lei própria fora do sistema oficial.

Outras inovações ligadas a justiça no país, foi a institucionalização do Conselho Constitucional, do Conselho Judicial que junto do Tribunal Supremo se tornam os órgãos centrais do Sistema Judicial, com a função de organizar, gerir e direccionar o aparelho judicial e garantir o seu pleno funcionamento dentro da legalidade constitucional.

É constituído também o Conselho Da Magistratura Judicial, que detêm o poder de disciplinar os magistrados e coordena os Conselhos De Tribunais e é ainda institucionalizada a Inspecção Judicial com os objectivo de fiscalizar e verificar o funcionamento dos tribunais e das actividades dos magistrados, identificar as dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais, colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados e funcionários de justiça, bem como fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos tribunais.

O Tribunal Supremo conta ainda com um Conselho Consultivo que tem a função de analisar e emitir opinião sobre os projectos de diploma legal, e das decisões do Presidente Do Tribunal Supremo que eram submetidas e nos tribunais dos outros escalões poderiam ser criados os Conselhos Do Tribunal.

Em conjunto, estas instituições criadas demonstram a preocupação com a descentralização da acção estatal, uma vez que durante o período socialista os magistrados eram disciplinados pela Assembleia Popular do seu respectivo escalão, deixando os tribunais de se subordinar as Assembleias populares, por isso era necessário que se criassem instrumentos que regulassem e avaliassem o desempenho dos magistrados de modo a evitar arbitrariedades e uso individual do poder.

4.3. Organização Judicial 1992

A Nova Organização Judicial, procurar manter a mesma distribuição administrativas dos tribunais criados no período socialista, eliminando os Tribunais de Localidade ou de Bairro na sua composição e acrescentando a criação de tribunais de competência especializada sempre que as circunstâncias o exigem e a criação de Tribunais Distritais sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem. Diferente do que acontecia no anterior período, onde os Tribunais Provinciais poderiam funcionar como Tribunais Distritais na área do distrito onde se situa a capital da província.

Na ordem interna, a jurisdição é repartida pelos tribunais em razão da matéria, da hierarquia, do valor e território. Com esta introdução temos a limitação da acção a nível internacional, onde a lei da organização judiciária de 1992 fixa os pressupostos de que depende a competência internacional dos tribunais. No art.º 27 determina que em matéria cível, a alçada dos Tribunais Judiciais De Província é de 1 500 000 MT, e a dos Tribunais Judiciais Do Distrito de 1ª e 2ª de 500 000 MT e 200 000 MT, respectivamente. E em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à administração de recurso.

•**O Tribunal Supremo** é o órgão judicial mais alto e com jurisdição em todo o território nacional, com sede na capital do país. Este órgão é constituído pelo presidente e vice-presidente nomeado pelo presidente da República, 7 juizes profissionais nomeado pelo presidente ouvido o Conselho Superior Da Magistratura Judicial e 17 eleitos, sendo 8 suplentes. Funcionando em plenário e secções.

• **Os Tribunais Judiciais Provinciais** são constituídos por 3 juízes profissionais em secções de 2ª instancia e 1 juiz profissional e 4 eleitos em secções de 1ª instancia, com um juiz-presidente para cada secção.

• **Os Tribunais Judiciais De Distritos** são divididos em 1ª e 2ª classes, com 1 juiz profissional e 4 juízes eleitos, não podendo deliberar sem pelo menos dois juízes eleitos em cada classe. As penas aplicadas por estes tribunais não podem exceder os dois anos de prisão.

Estes tribunais contam ainda com um cartório judicial chefiado por um escrivão e de acordo com as circunstâncias a criação de uma secretária judicial chefiada por um distribuidor. Os juízes eleitos do Tribunal Supremo assim como dos demais tribunais deveriam ser propostos por associações ou organizações sociais, culturais, cívicas e profissionais.

A quando da publicação da LOJ/92 os tribunais distritais que se encontravam em funcionamentos passaram assumir as competências dos tribunais judiciais de distrito de 2ª classe, ficando por constituir os tribunais de 1ª classe e completar a expansão do mesmo sistema, uma vez que os efeitos destruidores da guerra civil ainda se faziam sentir na sociedade moçambicana.

V. CAPITULO

5. A Justiça na Sociedade.

O objectivo central do Sistema de Justiça de um Estado Moderno é garantir que todos os cidadãos tenham os seus direitos e deveres individuais e colectivos assegurados, que possam gozar livremente dos mesmos. O novo governo da FRELIMO empenhou-se na expansão deste sistema, como forma de devolver os direitos e liberdades que foram negados ao povo Moçambique durante décadas de colonização. Indo de acordo com a ideologia vigente, a justiça tinha de ser aplicada de igual forma para todos os cidadãos, sem distinção de raça e capacidade financeira.

Em Moçambique, processo de implementação das novas estruturas judiciais no período socialista, o Estado moçambicano enfrentou dois grandes desafios, a falta de recursos para criar de raiz, novas estruturas políticas administrativas, e a sua aceitação por parte da população, quando as constituía. Este último factor permitiu a sobrevivência das autoridades tradicionais que mantiveram a legalidade e vieram a colmatar (preencher) um vazio tantas vezes deixado pelo Estado, trabalhando frequentemente em conjunto com os Tribunais Populares e até com os Grupos Dinamizadores (Araújo, 2010, pág. 6).

Entretanto, a transformação da sociedade moçambicana para a construção do Homem-Novo dentro dos princípios socialistas proclamados pelo Estado trouxe alguns contrapesos referentes a aplicação da justiça, olhando para os princípios básicos do Direito e na actuação dos Tribunais, quando é analisado o processo da “operação produção” e a constituição dos “campos de reeducação”.

Os campos de reeducação, foram instituídos ainda em 1974, a quando da operação limpeza, iniciada a 7 de Novembro. Estes campos foram locais de concentração onde: “Iriam todos aqueles que, de uma forma ou outra, traziam consigo ou em si elementos da velha ordem que se desejava eliminar os régulos (autoridades tradicionais), feiticeiros, "comprometidos" (indivíduos sobre quem pesava a suspeita de algum tipo de compromisso com a antiga ordem colonial), prostitutas e outros (Thomaz 2008:180) ”.

Em 1983 é instituída a Operação Produção, que visava a retirada das cidades todos os indivíduos considerados “improdutivos”, inimigos ou potenciais sabotadores do novo

projecto socialista, que viviam na delinquência, no ócio, no parasitismo, na marginalidade, na vadiagem, na prostituição, com o propósito de transformá-los em "elementos úteis, trabalhadores dignos, cidadãos cumpridores dos seus deveres cívicos, responsáveis merecedores de aceitação social" através do trabalho nos campos de produção (Thomaz, 2008:187-188, 191).

Tendo em conta que todo sistema estatal foi alterado para que se enquadrasse dentro do sistema vigente, onde era necessário a legalização desses campos, através de instrumentos jurídicos criados dentro chamada "legalidade revolucionaria" e mais tarde a "legalidade socialista". Assim pelo Decreto-Lei nº 21/75 de 11 de Outubro que criava o Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), cuja direcção é concedida poderes excepcionais entre os quais o de "deter pessoas, determinando-lhes o destino que achar mais conveniente, nomeadamente o de as remeter à autoridade policial competente, aos tribunais, ou aos campos de reeducação" (Trindade, 2003: 106 apud Thomaz, 2008: 188). Nesses campos não tinham quaisquer condições para habitação, tendo eles que construir a sua palhota, sanitários e fazer machambas, e alguns destes eram levados sem ter nenhum contacto com família.

A quando desta operação foram criados os Postos de Verificação, nos quais trabalham juízes eleitos e elementos das organizações de democráticas de massas, pelos responsáveis dos Grupos Dinamizadores e por cidadãos exemplares da zona de modo a efectuar julgamentos com base num conhecimento profundo da realidade de cada zona, levando instituírem-se como Tribunais de Base. Isto levou a necessidade de primeiro se esclarecer os conceitos de improdutivo, prostituição e vadiagem, marginalidade e desemprego para evitar as deportações de indivíduos que não se enquadravam nesses conceitos (Honwana et all 1984: 4).

Esses campos embora, o governo tenha procurado criar instrumentos jurídicos que os coordenasse registam-se relatos que demonstra os atropelos a lei, como o rapto e a falta de julgamento ou prazo para se provar a verdade, relatos existe de torturas, e funcionamento semelhante ao período colonial com o chibalo (Thomaz 2008:197). Para além de que os Tribunais de Base segundo a LOJ/1978 não podiam aplicar penas de privação de liberdade, porém a lei pode ser usada como uma forma "de opressão usada pela classe dominante para responder aos seus interesses" podendo ser manipulada para esses fins "HOLLAND. James & WEBB, Julian. 2006).

Os tribunais que funcionaram nos postos de verificação, obtiveram liberdade para condenarem os indivíduos a penas de prisão até 3 anos e enviá-los para os campos de produção. Mas analisados os relatos sobre os campos de produção e os efeitos da guerra civil sobre eles, é possível concluir o não cumprimento dessas penas.

Outro atropelo registado é a falta de defensor público nesses tribunais preconizado lei nº12/78 no seu art.4 e na CRPM no seu art.º 35, principalmente na primeira fase da operação. Segundo Honwana (1883:4), na segunda fase do processo, a constituição da triagem, conseguia-se em alguns postos provar se os indivíduos tinham ou não razões para serem levados aos campos de produção através das estruturas do bairro e/ou empregadores.

Durante o período socialista, algumas regiões remotas do país, não beneficiaram da instalação dos tribunais populares, assim como os GD's não foram implementados permanecendo a legitimidade dos régulos na região, exemplo em Macossa em Manica (Araújo 2010:10).

5.1. As Autoridades Tradicionais e a Justiça Oficial

Autoridade tradicional é uma instituição social, política e económica, que agrupa membros da elite da comunidade, designadamente os chefes tradicionais, os curandeiros, os adivinhos, os oficiais de rituais, os ervanários, os transmissores da cultura e as demais personalidades que geram influencia pela sua posição social ou pelas suas acções (Machava 1999:5). A função da autoridade tradicional é de regular e orientar a vida política, económica e cultural no território da sua jurisdição (Machava 1999:6).

Antes da chegada dos portugueses as autoridades tradicionais é que aplicavam a justiça, mas com a chegada dos mesmos e principalmente depois da aprovação do Estatuto de Indígena os casos criminais como roubos, homicídios, agressões físicas eram levadas pela autoridade tradicional a administração portuguesa, restando para este a resolução de conflitos civis e sociais como feitiçarias, conflitos conjugais e pequenos furtos.

Com a independência as AT's foram negadas o seu lugar no processo de construção da sociedade, uma vez que se buscou a eliminação do dualismo legal e instituir-se um único sistema que se coloca toda a população sob uma mesma lei e uma Constituição sendo um só povo, em nome da unidade nacional, como já referido assentasse no

princípio de um sistema de direito único para toda a sociedade “do Rovuma ao Maputo” (Sachs e Welch, 1990: 5).

A opção política de abolir as autoridades tradicionais veio a constituir um problema para o governo, que não só não dispunha de recursos para criar, de raiz, novas estruturas político-administrativas, como quando as constituía, não eram automaticamente aceites pela população. Neste contexto, a realidade esteve longe de corresponder sempre à retórica do Estado e em diversos espaços (sobretudo rurais), as AT's sobreviveram, mantiveram a legitimidade e vieram a colmatar um vazio tantas vezes deixado pelo Estado, trabalhando frequentemente em conjunto com os tribunais populares e até com os grupos dinamizadores e encontrando na RENAMO uma alternativa à recuperação do seu prestígio (Araújo, 2010: 6).

Ao abrir a justiça a todos, o Estado procurou pôr fim ao direito consuetudinário que tinha ligações estreitas com o estado colonial e desencorajar-se expressões de etnicidade e o uso aos antigos Tribunais de chefes e anciãos, sendo substituídos por Tribunais de Justiça locais, onde todas as pessoas poderiam ir procurar justiça (Newitt, 490), porem o efeito provocado foi inverso, posto que o direito consuetudinário subsistiu, uma vez que este interligava-se com os princípios fundamentais na Constituição. Logo, nem sempre era utilizado somente o Direito estatal, mas também o direito costumeiro para a resolução de conflitos. Como afirma Machava (1999:7) embora os casos de ordem criminal ou civil tenham passado a ser resolvidos pelos GD's, organizações das massas e com a OLJ pelos Tribunais de Localidade, quando os envolvidos não se sentiam satisfeitos com as respostas obtidas recorriam as AT's ou aos Conselhos de anciões para expor novamente o problema e de maneira escondida resolver a questão, criando assim um espaço de sobrevivência das AT's, durante o período socialista.

Com a OLJ/1992, foram criados os tribunais comunitários em substituição dos Tribunais Populares de localidade, no entanto ainda se registavam casos de pessoas que levavam as suas questões para as AT's (Araújo 2010:10). Assim sendo as AT's continuaram a funcionar fora do sistema judicial oficial, regidos por lei própria. Para além deste a nova Organização Judiciária abriu espaço para que novas formas de justiça fossem instituídas, através das associações e organizações não governamentais no país.

5.2. Divulgação e educação jurídica

A educação jurídica constituiu um dos elementos fundamentais para a edificação e pleno funcionamento do sistema de justiça de Moçambique. Este processo educativo deveria ocorrer dentro e fora das instituições de justiça, sendo de extrema importância para a concretização de um dos princípios fundamentais de um Estado de direito, que é o Acesso à Justiça, e o mesmo seja equitativo e efectivo para a dissolução de conflitos civis e criminais. A divulgação das leis, das instituições, dos regulamentos e normas de funcionamento que as regem, são uma forma de garante da participação da população nas mesmas, assim como uma forma de consciencialização para evitar situações de desordem, crimes e arbitrariedades no momento de exercício das actividades ligadas a justiça. Este ponto, analisaremos as diferenças e a efectividade dos processos de divulgação e educação jurídica durante período socialista em Moçambique.

Após a independência, a fuga de quadros e a manutenção do “pensamento burguês-colonial” constituiu um dos principais desafios do novo Estado, sendo necessário combatê-los e construir “uma nova sociedade, nova mentalidade e um Homem-Novo” (Machel 1980:27). Tendo o Presidente Samora Machel, lançado uma “Ofensiva” com vista a eliminar do Aparelho do Estado todo “inimigo do interno”.

Segundo Homwana (1983:2) era necessário que os novos quadros do sector da justiça “se libertassem por completo da pesada herança colonial nos tribunais e na justiça” e assumem o seu papel na nova realidade revolucionaria ao interiorizar a experiência das zonas libertadas e ganhassem “uma clareza política” que até ao momento não possuíam e não podiam adquirir na escola. Uma vez que o sistema foi constituído com base nos princípios ideológicas do socialismo era necessário inculcar nos membros do sistema de justiça as ideias e princípios socialistas, ao que foi denominado de “descolonização dos juristas e descolonização do direito”.

O acesso à justiça a todos os cidadãos era um pilar da edificação da Justiça Popular, Morais (2020: 110). O acesso à justiça envolve a ideia da busca pela efectivação de direitos, através de um conjunto de meios colocados à disposição da sociedade para a solução de litígios, tais como Assessoria Jurídica Comunitária, Educação Jurídica, Consultoria, soluções extrajudiciais de disputas através da facilitação do diálogo, negociação, conciliação, mediação, aconselhamento patrimonial e arbitragem.

Contudo, para a concretização desses meios ou espécies, no âmbito de Acesso à Justiça, o cidadão pode encontrar diversos obstáculos, nomeadamente: condição de pobreza, ausência de orientação jurídica às comunidades, elevadas somas em dinheiro das custas judiciais, dificuldade de acesso ao advogado e desconhecimento das formas extrajudiciais de solução de litígios ou conflitos.

A LOJ/1978 concretiza a garantia do acesso dos cidadãos aos tribunais, o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e ao patrocínio judiciário, para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos garante ainda um sistema de administração da justiça territorial, social, económica e culturalmente próximo do cidadão (Morais 2020:345-346).

Logo após a proibição da prática da advocacia privada foi criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica (SNCAJ), sob dependência da Procuradoria-Geral da República, que devia fazer cumprir as funções de Assistência Jurídica aos cidadãos, no entanto esta nunca chegou a funcionar isto deve-se ao facto de que a Procuradoria da República só entrou em funcionamento em 1987.

Assim para garantir a expansão e conhecimento das novas normas de condutas judiciais funcionaram as brigadas do Ministério da Justiça, os Grupos Dinamizadores, e as Organizações de Massa. Uma vez que se vivia um período de legalidade socialista em que todo o cidadão era chamado a ser vigilante e a denunciar todas as formas de comportamento desviante da ideologia vigente, assim como participar no processo de justiça, a oralidade se tornou um elemento chave de divulgação jurídica, assim como tipicamente acontecia nas tradições africanas.

Outra forma usada para a concretização desse princípio e garantir o aumento da participação da população nos tribunais, isto é, o estreitamento do relacionamento tribunais e o povo, para maior eficaz administração, foi o deslocamento dos Tribunais aos Bairros, as fábricas e outros locais onde as infracções tivessem sido praticadas, como forma de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis e de materializar os princípios de que «os tribunais julgam e ao mesmo tempo são julgados pela forma como julgam». Em alguns casos, em que o crime contava com um grande número de testemunhas, o tribunal ou os elementos que compunham o tribunal deslocavam-se para a localidade em alusão, como foi o caso do TPP de Maputo no julgamento do assassinato de um cidadão em Zitundo (Homwana, 1980: 7).

A adopção das políticas neoliberais, trouxeram como consequência a elitização do acesso à justiça, uma vez que, os cidadãos com poucas ou sem nenhuma condição financeira acabavam ou não levando os seus casos aos tribunais ou desistiam dos casos no tribunal devido a necessidade do pagamento das custas judiciais, para lidar como este facto criou-se através da lei nº 3/86 de 16 de Abril, o Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ), subordinado ao Ministério da Justiça, cujo estatuto orgânico foi revisto no decreto nº 8/86 de 30 de Dezembro, que determinava que só os membros do INAJ poderiam exercer o mandato judicial ou consulta jurídica (2004:11).

O INAJ foi mais tarde revogado pela lei nº 7/94 de 14 de Setembro em virtude da criação da Ordem dos Advogados. No preâmbulo desta lei deixa claro que a revogação do mesmo deveu-se a nova orientação política do Estado, ao afirmar que já tendo o INAJ cumprido os seus objectivos “impõe-se a adopção de mecanismos jurídicos mais consentâneos com as novas exigências da sociedade no que se refere ao exercício da advocacia”, por outro lado a Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro, que cria o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), como corolário do princípio constitucional do livre acesso dos cidadãos aos tribunais, do direito de defesa e do direito de assistência e patrocínio judiciário. No entanto, o desconhecimento da existência e dos moldes de actuação dessas instituições, principalmente nas zonas rurais, tornou a questão de acesso e aplicação da justiça um cancro para os tribunais e para a sociedade no geral.

Na prática a resolução dos conflitos no que diz respeito ao Acesso à Justiça, há uma tentativa de quer nas esquadras, quer nestes gabinetes fortalecer a presença da interlegalidade na resolução de conflitos, sendo que os agentes recorrem, quer ao direito estatal, quer a normas do direito da comunidade para alcançar soluções para os problemas. Trata-se de uma realidade em que não é apenas o tradicional que está a ser recriado pelo moderno, mas em que o direito da comunidade invade o espaço do direito do Estado e o influencia. Este processo está directamente ligado a necessidade de trabalho de divulgação e educação jurídica seja realizado na comunidade, levando assim o cidadão a buscar e dar seguimentos dos casos judiciais e criminais nos tribunais.

VI. CAPITULO

6. Conclusão

A história do Sistema Judicial moçambicano esta intrinsecamente ligado aos vários processos históricos que tiveram lugar no país, sendo fundamentado a sua organização e funcionamento nas ideologias vigentes em cada período histórico.

No período colonial a codificação e uniformização dos usos e costumes africanos não se tratou do reconhecimento das leis africanas como universais, nem o reconhecimento do próprio africano como civilizado, nem significou o fim da discriminação, pelo contrário, esse processo serviu para a dominação e alienação do africano. Através da assimilação procurava-se desvincular o africano de sua cultura e tradição para moldá-lo de modo a servir os interesses coloniais, assim a lei era usada como um instrumento de dominação e não de equidade como se pressupõem em sua definição, nem as reformas de 1961 significaram o fim da discriminação no sector da justiça que pressupunha tanto o negro, como o branco gozavam dos mesmo direitos podendo recorrer as mesmas instâncias de justiça em igualdade de direito e receber o mesmo tratamento. Os tribunais privativos dos indígenas só foram transformados com o alcance da independência.

Com o início da luta armada de libertação em 1964, a história da justiça em Moçambique ganha um novo contorno e conhece quatro fases. Essas quatro fases reflectem as diferenças e revés sofridos pelo Sistema de Justiça de Moçambique em relação aos acontecimentos internos e externo que afectaram o país.

Adoptando nos primeiros anos de sua independência uma economia socialista e carregando consigo o desejo de dismantelar todas as instituições que remetem ao colonialismo, iniciou-se uma campanha contra os tribunais e as leis vigentes construídas nesse período. Esse processo iniciou-se ainda nas zonas libertadas, onde a convivência fora do ordenamento jurídico português, obrigou a recorrer-se aos usos e costumes locais moldados pelos preceitos socialistas, podendo-se considerar as zonas libertadas, o local onde se forja o direito moçambicano.

Para os países recém-independentes que optaram pelo socialismo em África, como explicou Agostinho Neto “o direito deve estar ao serviço do povo, isto é, deve ser um

instrumento nas mãos dos trabalhadores na luta pela construção da democracia rumo ao socialismo”

Na análise e interpretação das abordagens dada pelos autores referenciados ao longo do texto, é possível constatar a permanência do carácter repressivos dos sistemas de justiça criados nos primeiros dois períodos da história de Moçambique abordados no trabalho (colonial e socialista), onde as instituições de justiça, assim como as leis que as regiam foram constituídas para legitimação do poder estatal e reprimir toda e qualquer acção considerada subversiva. A permanência de cartões de trabalho ou passe como uma forma de controlo social, permitindo a identificação de indivíduos com conduta contrária ao regime e sua punição nos campos de trabalhos para a comunidade, a actuação dos tribunais militares levanta uma controvérsia se equiparada as teses aprovada no segundo Congresso da FRELIMO durante a luta armada de libertação, que defendiam clemência em relação os prisioneiros de guerra, demonstrando uma mudança radical na forma de pensamento e pratica do direito entre africanos.

Com a introdução da economia de mercado e a estruturação das instituições entre os anos de 1987-1989, foram aprovadas as leis que declaravam anistia e perdão das penas aos crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, as Resoluções n's 9, 10, 11 e 12/88, de 25 de agosto da Assembleia Popular, que ratificaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A desintegração dos Tribunais Comunitários do sistema judiciário formal, é resultado do artigo 161 da Constituição de 1990, ao estabelecer que a resolução dos conflitos e crimes só podem ser feito sob o prisma legal, ou seja, obedecendo o que foi instituído como lei, assim os Tribunais Comunitários ou Tradicionais fazem os seus julgamentos de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça e não o estabelecido na lei, não podem ser integrados no sistema judiciário, sendo convertidos em órgãos de justiça para efeitos de conciliação ou resolução de pequenos conflitos.

A educação jurídica e divulgação são elementos fundamentais para garantir a participação activa da população e a compreensão das leis por parte destas. A ausência ou deficiência deste componente abre espaço para que os tribunais sejam inutilizados, ou mais grave, sejam cometidas arbitrariedades que violem o direito a Acesso à Justiça, esta tem por finalidade dirimir conflitos. O encerramento da Faculdade de Direito em 1983, pode ser vista como uma tentativa de eliminação do direito e pensamento

burguês, como foi apregoado pelo presidente Samora Machel, na defesa da lei e ordem do socialismo “Samoriano” e a sua reabertura em 1987, como resultado da reorientação económica e ideológica.

Os tribunais têm um papel importante nas sociedades contemporâneas para aplicação do direito positivado, aplicado em Moçambique desde 1822, com a 1ª Constituição Portuguesa. Porém a particularidade dos países africanos, onde a várias formas de direito que variam de região para região, nacional e transnacional criam várias instancias de resolução de conflitos para além dos tribunais. A estes ficam maioritariamente remetidos as questões criminais e as questões civis (como questões de família, casamentos e outras práticas) acabam remetidas a instâncias comunitárias, religiosas e ONG’s, Gabinetes de Acção Social, Gabinetes de Mulher e Criança, devido a acessibilidade (em questões de proximidade e financeiras), a desburocratização e alguma celeridade na resolução dos conflitos.

É preciso historizar e explicar a origem e o contexto em que estas instituições são criadas, uma vez que o nível de desenvolvimento económico e social afecta o desempenho dos tribunais pois determina o tipo de litigio que os tribunais terão de resolver (Boaventura 1995:29). O processo evolutivo da acção dos tribunais vai diferenciar dos países da Europa e dos países da América e de África, devido aos seus passados coloniais e o seu nível de crescimento económico, influenciado pelo processo de globalização que cria um novo Direito Transnacional, o Direito dos Contratos Internacionais, a chamada nova Lex-mercatoria (1995:18), e áreas de litigio ligadas a protecção do ambiente e a protecção dos consumidores (1995:21), que ainda precisam ser explorados nas história dos tribunais e da justiça em Moçambique.

Pode-se concluir que sob território moçambicano a luz da Constituição da República no seu art.º 53, ao reconhecer as tradições e valores da sociedade moçambicana permite que coexistam o direito Banto (tradicional africano), o Direito português (ou direito positivado/ocidental), o direito constituído nas zonas liberdades (sob formas de estatutos e programas da FRELIMO).

1. Quadro ilustrativo da evolução do sistema judicial

Estrutura da justiça colonial	Estrutura da justiça popular (1978-1986)	Estrutura da justiça liberal (1986-1992)
Supremo tribunal de justiça em Lisboa	Ministério da justiça	Ministério da Justiça
Tribunal da Relação	Tribunal Supremo (só entra em funcionamento em 1983)	Tribunal Supremo
Tribunal de Apelação	Procuradoria da Republica	Procuradoria-Geral da Republica
Tribunal Judiciais de Comarca	Tribunal Popular Provincial	Tribunais Judiciais de Província (1ª e 2ª instância)
Julgados Municipais para os colonos e assimilados nas Câmaras Municipais.	Tribunais Populares Distritais	Tribunais Judiciais de Distrito (1ª e 2ª instância subdividindo-se em 1ª e 2ª classe)
Julgados de Paz para os Indígenas com o Administrador da Circunscrição como juiz	Tribunais de Localidade ou de Bairro	Tribunal Administrativo, Tribunais Militares, Tribunais Aduaneiros, Tribunais Fiscais, Tribunais Marítimos e os Tribunais do Trabalho.
		Tribunais Comunitários.

CAPITULO

7. Referências bibliográficas

Boletins e Decretos.

Boletim República (1975). **Constituição da República popular de Moçambique: Lei da nacionalidade e constituição do primeiro governo.** I serie nº 1. 3º suplemento. De 25 de Junho.

Boletim da República (1978). I serie nº 144. Imprensa nacional de Moçambique. 2 de Dezembro.

Boletim da república (1987). I série N 51, 2º suplemento. Imprensa nacional de Moçambique. De 23 e Dezembro.

Boletim da República (1987). I série nº 4, 2º suplemento. Imprensa Nacional de Moçambique. 30 De Janeiro.

Boletim da Republica (1987). I serie nº51, 2º suplemento. Decreto 34/87. Imprensa Nacional. 23 de Dezembro.

Boletim da República (1988). I serie nº 8, 2 suplementos. Imprensa nacional de Moçambique. 3 de Março.

Boletim da República (1989). I serie nº 31, 3º suplemento. Imprensa nacional de Moçambique. De 5 de Agosto.

Boletim da República (1990). I serie nº 30, 1º suplemento. Imprensa nacional de Moçambique. 27 de Setembro.

República Popular de Moçambique (1978). **Constituição da Republica popular.** Edição do INLD. Maputo.

Republica de Moçambique (1990). **Constituição da República.** Maputo.

Presidência da Republica (1974). **Acordo de Lusaka, de 7 de Setembro. Diario do Governo nº210/1974,** 2º suplemento, I Série de 9 de Setembro de 1974. Lisboa.

Lei nº 10/92 de 6 de Maio. **Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.** 1992

Revistas

Revista Tempo, nº394-23 de Abril de 1978.

Revista Tempo nº398. Abril-Junho. 1978

Revista Tempo nº439. Janeiro-Abril de 1979

Revista Tempo nº440. Março de 1979

Revista Tempo nº 443. Abril de 1979

HONWANA, Gita. DAGNINO, Francesca et all (1980). **Justiça Popular 1**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.1980.

------(1981), **justiça Popular 2**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.1981.

------(1981), **Justiça Popular 3**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.1981.

------(1981), **Justiça Popular 4**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.1981.

------(1982), **Justiça Popular 5**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.

------(1983), **Justiça Popular 7**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.

------(1984), **Justiça Popular 8/9**. Boletim Do Ministério Da Justiça/RPM. Maputo.

Artigos

ARAUJO, Sara (2010). **O Estado Moçambicano e as Justiças Comunitárias**. Centro de estudos sociais da universidade de Coimbra. Lisboa.

ASSIS. Manuela (2013). **Sistemas Jurídicos E Judiciais: Os Tribunais Coloniais e a Aplicação Da Justiça Aos Indígenas**. Edição-CEA- Universidade do Porto. Africana Studia. P.75-94.

THOMAZ, Omar Ribeiro (2008). **Escravos Sem Dono: A Experiência Social Dos Campos De Trabalho Em Moçambique No Período Socialista**. Universidade Estadual De Campinas. Revista De Antropologia. Vol. 51 Nº 1. Pp 177-214.

Livros

ABRAHAMSSON, Hans. NILSSON, Anders (1994). **Moçambique Em Transição: Um Estudo Da História De Desenvolvimento De Moçambique Durante O Período De 1974-1992**. CEEI-ISRI. Maputo.

BRITO. Luís (2019). **FRELIMO, O Marxismo E A Construção Do Estado Nacional 1962-1983**. IESE. Maputo.

CARMODY, Pádraig (1998). **Neoclassical Practice and the Collapse of Industry in Zimbabwe: The Cases of Textiles, Clothing, and Footwear**. *Economic Geography*. 74(4):319-343

FRANCISCO, António A. da Silva (2003). **Reestruturação Económica e Desenvolvimento**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. TRINDADE, João Carlos (org.). *Conflito e Transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Edições Afrontamentos. V.1. Porto. Pag.141-156

FRELIMO (1977). **Directivas Económicas e Sociais**. Documentos do 3º congresso.

HOMMERDING, Adalberto Narciso (2021). **História Do Direito: Reflexos Histórico- Compreensivas Sobre O Fenômeno Jurídico**. Ed. Fi. Porto Alegre. (Documento eletrônico).

ISSÁ, Abdul Carimo. HUNGUANA, Teodato Mondin. DAUTO, Ussumane (2000). **Relatório De Diagnóstico Sobre O Ministério Da Justiça**. Maputo. CEA, cota 151/O. págs. 14

MACHEL, SAMORA (1980). **Desalojemos o Inimigo Interno no Nosso Aparelho de Estado**. Coleção 19 “palavras de ordem.” Partido FRELIMO.

MACHEL, Samora (1982). **Rompamos Definitivamente com a Burguesia para Consolidar o Poder Popular**. Coleção 23. “Palavras de Ordem”. Partido Frelimo. Maputo.

MAFUCA, Afonso. **Datas E Documentos Da História Da FRELIMO**. 2.ed. Maputo, edição de imprensa nacional.

MONTEIRO, José Óscar. GRAÇA, Jorge Manuel Ferreira Da (2001). **Papel E Funções do Ministério Da Justiça: Relatório Final de 23 de Janeiro**. CEA COTA 151/N

MARQUES, Maria M.L. PEDROSO, Joao. SANTOS, Boaventura De Sousa (1995). **Os Tribunais Nas Sociedades Contemporâneas**. Centro De Estudos Sociais Coimbra.

MAHOMED, Yussuf (2021). **Código Civil**. Plural Editores. Maputo

MEREDITH, Martin. **O Destino da África: Cinco mil Anos de Riquezas, Ganancia e Desafios** (tradução de Marlene Suano). ZAHAR.

NEGRÃO, José. BORGES, José. **História da Luta Armada de Liberação: Da Formação da FRELIMO a Luta Armada**. s.l, CEA, s.d.

NEWITT, Malyn (1997). **História de Moçambique**. Publicações Europa-América.

PEDROSA, João. TRINDADE, João Carlos (2003). **Caracterização Do Sistema Judicial E O Ensino E Formação Jurídica**. In SANTOS, Boaventura de Sousa. TRINDADE, João Carlos (org.). **Conflito e Transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Edições Afrontamentos. V.1. Porto. Pág. 259-317

SANTOS, Boaventura de Sousa. TRINDADE, João Carlos (org.) (2003). **Conflito e Transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Edições Afrontamentos. V.1. Porto.

SANTOS, Boaventura de Sousa. TRINDADE, João Carlos (org.) (2003). **Conflito e Transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique**. Edições Afrontamentos. V.2. Porto.

ROCHA, Aurélio. HEDGES, David (1993). **História de Moçambique, 1930-1961: Moçambique no Auge do Colonialismo**. Departamento de História, FLCS-UEM. Maputo. V2.

Relatório da comissão das directivas económicas e sociais. **IV congresso**. Doc 36. 1983. CEA. Cota 25/zg. Maputo 29 de Abril.

Teses

MACAGNO, Lorenzo (2000). **Do Assimilacionismo Ao Multiculturalismo: Educação E Representação Sobre A Diversidade Cultural Em Moçambique.** (Dissertação De Licenciatura Em Sociologia E Antropologia No Instituto De Filosofia E Ciências Sociais) Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

MACHAVA. Francisco Jamisse (1999). **O Papel Da Autoridade Tradicional Na Administração Da Justiça.** Maputo. Trabalho de Culminação do Curso De Licenciatura Na Faculdade De Direito/UEM. Cota 35. M149p.

MORAIS, Barbosa Alberto (2020). **Pluralismo Jurídico Em Moçambique: Análise Da Efectivação Da Lei N° 4/92, De 6 De Maio, Como Manifestação Do Pluralismo Jurídico, Consagrado Nos Termos Do Artigo 4° Da CRM.** Nampula. (Tese apresentada Departamento de Doutoramento, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito Público).

RAPOSO. Egídio Guilherme Vaz. (2006). **Do «Consenso De Washington» Aos Desafios Da Globalização Económica Neoliberal. Para Uma Análise Histórica Do Reajustamento Estrutural E Do Papel Das Instituições Na Política Económica Moçambicana, 1983 Aos Nossos Dias.** Maputo. 2006 (dissertação apresentada para a obtenção do grau de Licenciatura em História, no Departamento De História, Na Faculdade De Letras e Ciência Sociais da Universidade Eduardo Mondlane).

Internet

The Centre for Legal Leadership. <https://www.legalleadership.co.uk> VISTO 3 de Fevereiro de 2025.

INFOPEdia. Dicionário Porto Editora. www.infopedia.co.pt. Visto 3 de fevereiro de 2025.

FACHINI, Tiago (2024). **Sistema Jurídico.** Projuris- plataforma de inteligência legal. www.projuris.com.br. Visto 3 de fevereiro de 2025.

SOARES. Erenita (2024). **O Poder Judiciário e o Empoderamento do Povo.** Conjur. www.conjur.com.br. Visto a 3 de fevereiro de 2025.

Republica de Moçambique. **Procuradoria-Geral da República, Historial.** www.pgr.gov.mz. Visto a 3 de Fevereiro de 2025

